

## **SESSÃO ORDINÁRIA - 31/03/2026**

### **2ª CÂMARA**

Sob a aplatação de Deus e de Nossa Senhora Santana, vamos tratar da presença de quórum, declara aberta a terceira sessão ordinária de 2026, Segunda Câmara e Tribunal de Contos do Estado do Rio Grande do Norte, em formato telepresencial, transmitida pelo canal do YouTube, TCRN, nesta terça-feira, 31 de março de 2026. Expediente. Passo a palavra à coordenadora da 2ª Câmara para nos termos do artigo 15, para o terceiro, o Regimento Interno desta Câmara, fazer o registro sobre o envio da proposta de ata aos membros desta Câmara. A proposta de ata, referente à 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 3 de março de 2026, foi enviada aos gabinetes dos membros deste colegiado por meio do memorando número 22, barra 2026, CQSC, em 23 de março de 2026. É só, senhor Presidente. Em discussão à ata, não havendo nenhuma proposição de amendo ou alteração, considero aprovada. Ordem administrativa. A facultade da palavra na ordem administrativa. Senhor Presidente. Pois não. Bom dia a todos. senhor Presidente, peço a inclusão em pauta do processo 3594/2025 com base no artigo 18 do Regimento Interno, já que se trata de matéria urgente e gravitará na órgita de uma tutela provisória de urgência grato pela atenção feita a inclusão em pauta na ordem administrativa e nada mais a ver no tratado, passamos a hora do dia na hora do dia Essa palavra é o senhor Conselheiro Antônio Gilberto Oliveira Galdes Bom dia, seu Presidente Renato Costa Dias Bom dia, conselheiro Antônio Ed Conselheira do Instituto Doutor Ana Paula, procurador Doutor Tiago, bom dia Demais, Secretário da sessão Pessoal do Apoio e aos que nos Escutam pelo Youtube Nos acompanham pelo Youtube Seu Presidente tenho dois processos a relatar na presente sessão. O primeiro deles é o processo 1580/2025, o judicionado é a Câmara Municipal de Tangará. É uma representação com relação à remuneração dos agentes políticos, paralelizaturas 25 a 28. Esse processo é oriundo do plano de fiscalização anual 24-25. Trata-se de representação ofertada pela DCP e Previdência em face à Câmara Municipal de Tangará em decorrência da constatação de que o subsídio do Presidente da idilidade na legislatura 2528 foi fixado em valor superior ao teto constitucional. Aduziu a unidade técnica representante em suma que o subsídio dos Deputados estaduais foi fixado em R\$ 34.774,64 e o subsídio da Câmara Legislativa do Presidente da Câmara Legislativa de Itangará em R\$ 10.900,00, ultrapassando assim o limite de 30% definido pelo artigo 29,6, a linha B da Constituição Federal. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, solicitou a diretoria a adoção das seguintes providências. Devido ao recebimento do processamento da representação, com fundamento no artigo 81, o inciso 7 da lei complementar 4.6.4.12, a fim de que sejam adotadas as providências legais cabíveis em face das irregularidades identificadas. Seja determinada a citação da antiga Presidente da Câmara Municipal de Tangará, a senhora Ana Lourdes Viana da Silva, na qualidade de responsável pela edição da norma e do atual Presidente da Câmara Municipal dessa municipalidade, o senhor Simar Germano Bento Pinheiro e Alves, na qualidade de responsável pela execução da norma questionada nos termos do artigo 45.6.1 da mesma lei complementar para se defender ou apresentar as razões de justificativa ou adotar medidas

corretivas necessárias em face à fixação dos valores remuneratórios acima do teto constitucional previsto no artigo 29.6 da Constituição Federal, no tocante à remuneração do Presidente da Câmara Municipal. No mérito que seja determinado o afastamento da aplicação da norma municipal, que aumentou o subsídio dos agentes políticos em desconformidade com os parâmetros constitucionais, constatado de norma inconstitucional. E, confundo no artigo 13 da resolução 1397-TCE, comprovado o pagamento de despesas ilícitas por ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato gerador, seja assinado prazo para restituição dos valores indevidamente pagos e seja representado ainda o Ministério Público no extremo da lei de ação vigente sem prejuízo da eventual aplicação de nenhum. Em seguida, admiti a representação e concedi prazo para a Câmara Municipal de Tangará apresentar a cópia integral do processo legislativo que deu origem à Lei 15 de 24, que dispõe de subafixação dos subsídios dos vereadores, Presidente da Câmara, Secretários e Secretários adjuntos do município de Tangará, para o período legislativo do quadril N2528 e dá outras providências. B. Manifestação prévia sobre a adoção de medidas cauteladas tendentes a suspender a ordenação de despesas com base na Lei Complementar 1524. Conselhante certificado pela DAE, a Câmara Municipal foi notificada não cumpriu a diligência. Precizada manifestar-se, o Ministério Público de Contas, em parecer da lábora da Procuradora, doutora Luciana Ribeiro Campos, consignou a plausibilidade concreta da regularidade apontada na representação e acrescentou que não foi juntada aos autos qualquer esquivo técnico demonstrativo financeiro ou documentação equivalente que permita aferir o atendimento das exigências previstas nos artigos 16 e 17 da LRE. O parque apontou ainda presença de fomboneiros e pericolimora, concluindo opinou pela concessão de medida cautelar destinada suspender de forma imediata a eficácia da lei complementar 1524, que fixou o subsídio dos vereadores do Presidente da Câmara Municipal de Tangará para a lei de atura 2528, até o julgamento definitivo da presente representação. Opinou ainda, pela citação do atual Presidente da Câmara Municipal de Tangará, o senhor Alcimar Germano Bento Pinheiros Alves e Alves, para imediato cumprimento da medida cautelar, bem como pela citação dos responsáveis pela tramitação, aprovação e execução da referida lei complementar, a fim de que apresentem defesa e prestem os esclarecimentos pertinentes, inclusive mediante a juntada de documentação eventualmente existente relativa ao processo legislativo, a estimativa de impacto orçamentário financeiro e adequação fiscal da despesa. Esse é o relatório. Passo ao voto. Consoante e relatado, presente processo de tratamento da majoração dos subsídios, vereador Itangará, para a legislação 2528, a partir da Lei Complementar Municipal 015-24. Diante do momento processual em que se encontra o feito, passo a análise da medida cautelar a pleiteada pelo Ministério Público de Contas. De início, comporta assegurar a constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito dos tribunais de contas, isso geralmente decidido e reconhecido pelo STF. Não bastasse a lei estadual 464.12, seu artigo 120, traz expressa autorização para determinação de natureza cautelatória no início ou no curso de qualquer apuração existente. No presente caso, a representação abordou especificamente a remuneração do Presidente da Casa Legislativa. Porém, no curso da instrução, o Ministério Público de Contas apontou irregularidades relacionadas ao descumprimento do artigo 16 e 17 da LRF, com vista à verificação de como boniuros, passam a analisar as irregularidades apontadas. Do teto constitucional Na peça de representação O corpo técnico da Diretoria de Controle Pessoal e Previdência Indicou suposta violação Artigo 29, 6 Da Constituição Federal Aí ele traz aqui o artigo 29, todo da Constituição, que já é de

conhecimento Segundo dados do IBGE A população estimada do Município de Tangará em 2025 Era de 13.583 três habitantes, aplicando, portanto, o limite previsto na linha B, de modo que o subsídio máximo dos vereadores corresponde a 30% do subsídio do Deputado estadual. No Rio Grande do Norte, esse subsídio, fixado pela Lei Estadual 11.315/2022, é de R\$ 34.774,64. Daí, extraísse que o limite constitucional dos subsídios vereadores de Tangará seria R\$ 10.432,39. Poçoante indicado pela Unidade Técnica, a lei complementar o municipal 015/2024 de Tangará fixou os subsídios vereadores abaixo do teto, mas o subsídio do Presidente foi fixado acima do limite constitucional. contui-se que o plenário dessa corte já foi instado, manifestado sobre o tema na consulta 7.675/2014, na oportunidade de responder aos questionamentos, eu trago aqui destacando a resposta ao item C, que diz assim caso os vereadores tenham conquistado seu subsídio no limite constitucional, artigo 29 e 6 da Constituição Federal o Presidente da Câmara pode receber acima desse valor? Respondeu o tribunal em consulta ainda válida em todos os casos os valores pagos ao vereador no exercício da presidência, bem como a demais é diz, deve atender os limites constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos pelo artigo 29, 6 e 7 e no artigo 29A, seus incisos e parágrafo primeiro do artigo 37 incisos 10 e 11 e no artigo 39, parágrafo 4, todos da Constituição Federal, como os artigos 19, 3, 23, alinhar, da Lei Complementar 101/2000. Esse processo deu origem ao Acórdão 1857/2016, julgado em 3 de 5 de 16, o relator, o Presidente, à época, conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Convém ressaltar que o entendimento fixado no item B da consulta, recém-relatada, foi recentemente revisto pelo plenário, passando a admitir a remuneração diferenciada do Presidente apenas por subsídio diferenciado. Eu trago aqui que a revisão de Ofício, entendimento fixado no processo da consulta 7.675-14, Acordo 18.7.16 afirma a possibilidade de lei específica em sentido formal fixar a remuneração distinta dos demais edis, ao Presidente da Câmara Municipal e aos demais integrantes da mesma diretora somente por intermédio de subsídio diferenciado desde que atendido e disposto na Constituição Federal Artigo 29.6.7.29.A seus incisos, parágrafo 1 do artigo 37, incisos 10 e 11, artigo 39 Parágrafo 14 da Constituição Federal Bem como Na lei complementar 101 2000 Artigo 16, 17, 19, 3 23, alinhar Parágrafo 2, preciso Parágrafo 2, preciso 2 Alinhar D E o 22 Parágrafo 1 da súmula 32 Do TCE Então caso, na condição de vereador O Presidente já recebeu Teto constitucional, deve ser pago a cresso pelo exercício da presidência, a resposta é subsídio diferenciado do Presidente da Câmara Municipal, só cabível quando subsistente imagem para distinção dos demais é diz, observando o teto remuneratório funcional, ou seja, prevalece o teto inclusive para o Presidente, considerando que a decisão proferida em processo de consulta tem eficácia normativa a partir da publicação diária eletrônica o artigo 102, parágrafo fundo da lei complementar 4.6.4.12. A revisão de entendimento não deve ser aplicada retroativamente de todo modo. Em caso concreto, a remuneração diferenciada do Presidente de Tangará foi fixada em subsídio. Em consulta, se o lei do pagamento permitido ao TCE por medicina e DP, foi possível constatar desde junho de 2025, período coincido com a notificação realizada no pleno processo, a remuneração do Presidente está considerando o valor de R\$ 10.432,39. vejamos aí eu trago aqui no espelho do voto da remuneração do Presidente a partir da notificação que houve do tribunal nos meses de junho de 25 a dezembro de 25, janeiro de 26 o valor pago ao Presidente da Câmara Relativa superou o teto mas no portal da transparência há o registro de pagamento de gratificação natalina ou de texto constitucional de férias, então foi por esse motivo Ainda que a situação demonstre que a administração possivelmente

reconheceu Em exercício de autotelo o limite aplicável a subsídio do Presidente Não existe nos autos a evidência de que o artigo 1º da lei complementar Tinha sofrido qualquer alteração Logo, subsiste o potencial de produção de efeitos financeiros futuros Incompatíveis com a Constituição Assim, em juízo preliminar próprio desse momento processual verifica a plausibilidade jurídica do que foi apontado na representação por um banheiro o que atrai a atuação cautelar dessa corte, notadamente em razão do risco de que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tangará venha a ser pago no valor previsto no parágrafo primeiro aliás, no artigo primeiro da lei complementar 1524 que ultrapassou o limite constitucional, o perículo imoro O segundo ponto que eu analiso são as exigências do artigo 16 e 17 da LRF. Consoante relatado anteriormente, a Câmara Municipal de Itangará não forneceu cópia do processo que deu origem à lei complementar 15 e 24, requerida em sede de diligência. Ao analisar a requerida conduta omissiva, a doutora Luciana Ribeiro Campos apontou o potencial descumprimento do artigo 16 e 17 da LRF. Nas palavras do parquê, estaco aspas, além da irregularidade relativa à fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal em valor superior ao teto constitucional, verifica-se em sede de condominação cautelar a plausibilidade jurídica do vício adicional consistente na ausência de comprovação do atendimento às exigências previstas no artigo 16 e 17 da Lei nº 101.2.000. A fixação de subsídio para a LRF 2528 institui despesa obrigatória de caráter continuado no âmbito do LRF municipal, produzindo efeitos financeiros projetados para exercícios futuros e circunstâncias que atraem de forma direta a incidência do regime procedimental imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No sistema do artigo 16 da LREF, a criação ou majoração da despesa pública condiciona-se à prévia estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício de início de vigência dos dois subsequentes acompanhada de declaração quanto à adequação orçamentária financeira da medida, exigência reforçada pelo artigo 17, quando se trata de despesa continuada, mediante demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e Indicação da fonte de custeio permanente. No caso concreto, continua a procuradora. Até o presente momento, não consta nos autos qualquer estudo técnico, demonstrativo, financeiro ou documentação equivalente que permita aferir o atendimento de tais comandos legais. embora o ente judiciário tenha sido regulamente notificado, não houve apresentação de manifestação ou elementos instrutórios restringindo-se o acervo processual nesta fase ao exame da norma municipal que instituiu os subsídios esta ausência de elementos impede por ora a verificação da adequação da despesa aos limites legais de gasto pessoal e a sustentabilidade fiscal do poder legislativo municipal o que assume especial relevo em municípios de pequeno porte, nos quais a elevação das despesas obrigatórias tende a impactar de forma estrutural o equilíbrio orçamentário. A jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que a exigência estimativa prévia de impacto orçamentário financeiro configura a inexistência, claro, o vício relevante sob a ótica do controle externo independente dos valores fixados situados em tese dentro dos limites constitucionais, porquanto o controle exigido abrange a regularidade do processo de criação da despesa pública à luz do princípio da responsabilidade fiscal. Neste contexto, a ausência nessa fase processual de elementos mínimos que comprovem a observação do artigo 16 e 17 da LRF, revela em juízo sumário a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada sem prejuízo da futura citação dos responsáveis para a apresentação de defesa e da documentação pertinente. A manutenção da eficácia do ato normativo dessas condições potencializa risco de consolidação da despesa pública instituída à margem das exigências legais, justificando a atuação cautelar dessa Corte

como medida preventiva destinada à preservação do equilíbrio fiscal e à tutela do interesse. Dessa forma, destaca, em sede de cognição cautelar, a inexistência nos autos, estimativa de impacto orçamentário financeiro e de demonstração de compatibilidade com as metas fiscais, evidencia, como boniores, necessário a adoção de medidas cautelar, especialmente diante da possibilidade de consolidação da despesa pública instituída à margem das exigências da LRE. Colaciono a seguir dispositivos da LRF supostamente transgredidos eu trago aqui o artigo 16 inciso 1, estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o inciso 2 declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual destaco ainda aqui o artigo 17 parágrafo 1º, parágrafo 2º, parágrafo 3º, parágrafo 4º, parágrafo 5º, parágrafo 6º e 7º. Diante de todo esse arcabouço normativo, considerando que a Câmara Municipal de Tangará teve oportunidade de apresentar a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem a adequação orçamentária financeira na LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, mas permanecer inerte, possuoso concluir que inexistente nos autos de comprovação dos cumprimentos do artigo 16 e 17 da LREF. Assim é possível que, quando do julgamento do mérito, venha a ser reconhecida a nulidade da despesa executada com base na sobredita lei complementar 15 e 24, nos termos do artigo 21, inciso 1, alinhada da LREF. E aí eu leio aqui o artigo 21, que eu acho importante. Artigo 21 da LRF é nulo de pleno direito, redação dada pela Lei Complementar 173/2020, inciso 1, o ato que provoque aumento de despesas pessoal e não atenda, alinhar as exigências do artigo 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso 13, capítulo do artigo 37 e no parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal, incluído pela Lei Proclamentar 173/2020. É oportuno ressaltar que, embora pudesse hoje dar a análise dos dados constantes no relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal do Tangará para fim de verificação do cumprimento de alguns limites legais e constitucionais, a exemplo do teto total de despesa com o poder relativo e do limite gasto com a folha de pagamento disciplinado no artigo 29A, inciso 1, parágrafo 1º da Constituição Federal, não se pode ignorar que o estudo de impacto exigido no artigo 16, inciso 1 da LRF também deve abarcar os dois exercícios subsequentes. Mesmo que a despesa de 2025 tenha respeitado os limites legais e constitucionais, não cabe ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrado e proceder à projeção de dados e confecção do estudo de impacto, tampouco declarar que há compatibilidade das despesas com as leis orçamentárias. Todavia, o caso competente de estudo de impacto sobreviver aos autos, a matéria poderá ser reanalisada com potencial de revisão da medida cautelar hora adotada, inclusive em tese, com possibilidade de reconhecer diferenças remuneratórias devidas nos módulos que restou recentemente decidido pela primeira Câmara no processo 3.302/2020, desde que atendido os requisitos dispostos na Constituição Federal, artigo 29, inciso 6 e 7 e 29A, inciso e seus incisos e o parágrafo primeiro do 37, inciso 9, aliás, inciso onze e trinta e nove para o quarto. E aí eu trago aqui esse acordo que eu acabei de citar, destacando no mérito o acordo no sentido de julgar parcialmente procedente a representação apresentada pelo DDP, declarar a irregularidade da matéria no estímulo de setenta e cinco dois, da lei complementar quatro meia quatro doze, complicação de multa no valor individual de cinco mil trezentos e dezoito, quarenta e nove. Ah, então Presidente da Câmara Municipal, João Cortez Filho, a prefeita municipal Ludmila Carlos Amorim de Araújo Rosado face às exigências dos institutos de impacto ambiental, do impacto orçamentário financeiro quando a adição da lei

objeto da instrução e lá embaixo, revogado a tutela provisória emanada no acordo 126-21 da primeira Câmara a partir de 1 de 1 de 22 com relação a tais agências políticas de modo a permitir o cumprimento da lei municipais objeto da instrução dos autos desde essa última data, 1 de outubro de 2022, inclusive com o recebimento da diferença remuneratória devida apurada em relação aos pagamentos efetivados desde janeiro do pré-ndio. Esse foi o processo 3.302, que eu trago aqui como precedente, com o relator Paulo Roberto Chaves Alves, acordo em 18/2025, julgado no último dia 6 de fevereiro de 2025 e publicado em 25 de fevereiro de 2025. Quando dá revisão do mérito, pode ser revista, inclusive, pagamentos retroativos em caso de derretudo legal. Da medida cautelar, diante do exposto nos vídeos anteriores, considerando juízes de convicção que comportam nesse momento processual, de análise unicamente do pleito cautelar, entendo o existente fono boniúris, autorizador da medida cautelar pleiteada pelo MPC, demonstrado Fono Boniuri, considerando que eventuais pagamentos realizados com base na lei local questionada podem vir a ser reconhecidos como dano erário, o qual seria majorado até análise do método, perico e mora, entendo pertinente a adoção nesse momento de medida cautelatória de suspensão do ato previsto na lei complementar 4.412 artigo 120, parágrafo primeiro, parágrafo segundo, 121, inciso 2. Assim, diante do poder geral de cautela do Tribunal de Contas reconhecido na norma de regência já reiterada e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal e verificando a ocorrência de requisitos autorizadores da concessão de medida artigo 120 da lei complementar 4.6412 voto pelo acolhimento do pleito cautelar no sentido de que seja determinada a imediata suspensão de pagamento dos vereadores do município de Tangará com base na Lei Complementar 15/2024. Aliás, 15/2024. Conclusão, estou disposto em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela concessão de medida cautelada determinando ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tangará que se abstenha de ordenar qualquer despesa pública ou pagamento relacional dos subsídios dos vereadores com base na Lei Complementar 15/2024 até ulterior decisão do mérito, devendo os pagamentos serem realizados pelo valor de subsídio vigente na legislatura anterior. Fixação de prazo de cinco dias úteis a contado o recebimento da intimação para que o gestor comprove a edição de ato formal apto a dar efetividade à tutela provisória a hora concedida, devidamente publicado em meio oficial sob pena de multa diária no valor de um mil reais, a ser aplicada em caráter pessoal ao Presidente da Câmara Municipal do Tangará no extremo do artigo 110 da Lei Complementar 464.12 combinado com o 326 do Regimento Interno desse tribunal. Intime-se a Câmara Municipal do Tangará na pessoa do seu atual gestor na forma do parágrafo 4º, artigo 46 combinado com o inciso 1, parágrafo 1º do artigo 45 ambos da lei complementar 4.64.12 cite-se os responsáveis a saber a senhora Ana Lourdes Viana da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tangara à época da propositura do Projeto de Lei que deu origem à lei complementar 15.2024 e o senhor Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves atual Presidente da referida Casa Legislativa para querendo apresentar defesa, sobre as irregularidades apontadas na representação, no evento 3, e na manifestação ministerial 8126, evento 21, nos termos do artigo 45, siso 1, e artigo 46, capítulo da lei complementar 4.6412, combinado com o artigo 200 do Regimento Interno desse tribunal, senhor Presidente, é um voto. É mais um processo, senhor Presidente, Renato. É um processo um pouquinho longo, mas a gente vai, com paciência, chegando lá. É o processo 3.963/2025, o judicionado é a Prefeitura Municipal do Alto do Rodrigues. Trata-se de uma concorrência, número 29/2025, para a construção de unidades habitacionais naquele relatório trato de representação formulada pela Covale

Construções e Serviços Limitados, na qual são apontados indícios de irregularidade, restrição à competitividade e possível direcionamento em procedimento licitatório realizado por sete municípios no estado do Rio Grande do Norte. A representante alega em síntese a ocorrência de exigência indevidas na fase de habilitação, inversão das fases do certame, fixação de prazos recursais exíguos, bem como a recorrente vitória ou a elevada probabilidade de êxito da empresa LM Empreendimentos Limitados, que em diversas ocasiões figura como única habilitada e apresenta propostas com valores próximos ao teto das planilhas orçamentárias. Ao final, pública pela concessão de medida cautelar para a suspensão dos certames, além da adoção de providências corretivas e da aplicação das sanções cabíveis. A peça inaugural foi autuada sobre o nível 303.859,25. Contudo, o conselheiro-Presidente Carlton Fernandes determinou o desmembramento da demanda com a instauração de processos individualizados para cada unidade judicionada, tratando-se o feito presente que estou a relatar, especificamente da concorrência 29/2025 promovida pela Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues cujo objeto consiste na contratação de empresas especializadas na área de construção civil para edificação de 25 unidades habitacionais no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Em sede de instrução preliminar sumária A DIA, Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente, consignou que não existe razão representante quanto às alegações de restrição à competitividade decorrente da inversão de fase de licitação, da suposta exiguidade dos prazos recursais e da inadequação do horário da sessão para interposição de recursos. Por outro lado, a unidade técnica identificou a existência de cláusulas potencialmente restritivas no edital, consistente na existência concomitante de manifestação de viabilidade técnica, MVT, e de portaria de autorização de contratação no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, bem como a obrigatoriedade de apresentação de certificação ISO 9001/2015. Ao final, a informação número 15/2025, 2026, dia, propõe a adoção das seguintes medidas, evento 15, página 13. Admitir a representação nos termos do inciso 1 do aludido normativo, a adoção de medida cautelar de suspensão do edital da concorrência 2925, da responsabilidade da Prefeitura Municipal do Alto Rodrigo nos termos do inciso 2 do aludido normativo, a absorção do presente fiscalização na ação e instrução de processo de controle externo relacionados à matéria de infraestrutura e meio ambiente, cujo ID é ID 6.15.2025.3700 no PFE em curso, nos termos do inciso 3, alinhado ao desnormativo, e que seja assinado prazo de 30 dias para que os responsáveis corrijam As irregularidades detectadas nos certames reabram o prazo de apresentação da documentação, de habilitação das licitantes interessadas em participar das disputas, nos termos do inciso 3 da linha C do aludido normativo. Na sequência, admiti a representação e concedi prazo para que a Prefeitura Municipal do Alto Rodrigo se manifestasse, na realidade, acerca do pedido cautelar. Todavia, apesar de devidamente notificada, a parte permaneceu inerte. O Estado novamente a se manifestar, o Corpo Técnico verificou que a concorrência 29 e 25 já foi finalizada, tendo sido adjudicado o objeto na página 29 do evento 35, homologada a licitação na página 30 do evento 35, no dia 27 de janeiro deste ano 26, em favor da empresa KG Construções e Serviços Limitada, e que, no dia 29 de 1 de 26, foi publicado o extrato do contrato 02526, firmado entre o município e a referida empresa, no valor de R\$ 2.989.950. Diante desse cenário, o pedido cautelar foi reformulado, passando a consistir na suspensão do contrato 0526, bem como qualquer ato de pagamento dele decorrente nos termos do inciso 2 até que o tribunal delibere sobre o método da matéria ante o risco de dano irreversível ao erário e à competitividade. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do doutor procurador

Ricardo César Coito dos Santos, requereu o seguinte, E, preliminarmente, o reconhecimento da competência de tribunal para atuação no presente representação, devendo enviar comunicação ao Tribunal de Contas da União sobre a tramitação da presente demanda nos modos da cláusula terceira, item 1 e 3, do acordo de cooperação técnica realizada entre o Tribunal de Contas da União e a associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil para atuação dos Tribunais de Contas no caso da incompetência concorrente ou complementar na fiscalização dos recursos públicos. Esse é um caso bem típico desse acordo de cooperação. Concessão de medida cautelar consistente na determinação de suspensão do contrato 05/2026 firmado entre o município e a KG Constituição Civil Limitada, respectivos pagamentos oriundos da execução contratual, até apreciação do método das questões tratadas nos presentes autos, consoante artigo 120 e 121, inciso 2 da lei complementar estadual 464.12 e o artigo 345 do nosso regimento, que a gestora comprove nos autos o cumprimento da medida cautelar, hora requerida, sobre pena da adoção das medidas contínuas no parágrafo primeiro do artigo 302 do nosso regimento. Citação da prefeita municipal A senhora Raquel Lemos Bessa de Oliveira, para que, se entender pertinente, apresente defesa sobre as irregularidades e análise em homenagem aos princípios constitucionais e contraditórios da ampla defesa, artigo 5º, inciso 55, da Constituição da República, devendo obedecer ao disposto no artigo 45.1 da Lei Orgânica do Tribunal, que garante o direito de defesa já vista a possibilidade de sanções e que, após a apresentação de defesa e documentos pelos interessados da manifestação final do corpo estrutivo, os autos administrativos retornem ao parque para a emissão do parecer conclusivo. Em seguida, identifiquei conexão entre a matéria aqui versada e a matéria tratada no processo 303.849.25, Razão pela qual determinei a reunião dos feitos A pensado no processo 303.849.25 O processo a pensar trata de representação ofertada por Rubem Ramos Pontes Neto Que noticiou que o agente de contratação da concorrência 29.25 Ao responder impugnações formais do agitado reconheceu a ilegalidade de quatro exigências na fase habilitada, mas não procedeu à republicação do instrumento convocatório, descobrindo, assim, o artigo 55 da Lei 14.133/2017 e o artigo 15 da INSEG 7325. A municipalidade foi notificada para se manifestar manifestasse o pedido cautelar de suspensão do sertão, mas permanecia inerte. Por meio da informação seta de 2026, esse pedia, o corpo técnico pugnou pela suspensão cautelar do contrato firmado e pela reunião dos processos apensados no evento 28, que foi acompanhado pelo Ministério de contas, no apensado trezentos e três, oitocentos quarenta e nove, vinte e cinco. Esse é o relatório, senhoras e senhores, passo ao voto. Consoante relatado, sendo presente o processo de respeito à concorrência vinte e nove, dois mil e vinte e cinco, Prefeitura Municipal de Alto Rodrigo, que culminou com a contratação da empresa KG, Constituição de Serviços, para contratar construção de vinte e cinco unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida. Diante do movimento processual, passo a análise da medida cautelar pleiteada. E nisso, comporta assegurar a constitucionalidade da expressão de medidas de natureza cautelar, amplamente reconhecida pelo STF e pela nossa lei complementar. Conviste a verificação do Fundo Bonifício, passo a analisar as irregularidades apontadas nas peças de representação para as quais o corpo técnico identificou indícios de irregularidade. Primeiro, da exigência de manifestação de viabilidade técnica MVT, item 4.4.4 do edital. A representação ofertada pela Covalho Constituição Civil Limitada aponta como irregular o item do edital. Qualificação técnica, comprovar mediante a apresentação do documento hábito Exemplo da portaria de autorização de contratação No âmbito do programa

Minha Casa Minha Vida Fundo de Arrendamento Residencial Acompanhada da respectiva manifestação de habilidade técnica Efetiva participação em processo de seleção referida Referente ao exercício 23 e 24 Com a conseqüente formalização do contrato junto à Caixa Econômica Federal para execução de empreendimento habitacional. Alternativamente, admitir-se a apresentação de autorização de contratação expedida no âmbito da Minha Casa Minha Vida, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, documento este igualmente apto a demonstrar a capacidade técnica e a experiência da interessada na celebração de ajustes perante a administração. A respeito dessa cláusula, a unidade técnica ponderou que a MVT, que a representante faz menção de que trata a manifestação de viabilidade técnica, documento exigido no item 4.4.4 da concorrência. Já a portaria prévia, que a representante faz menção, acredita-se tratar da portaria de autorização de contratação no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, documento exigido no mesmo item 4.4.4 do referido certa. Nesse sentido, a exigência concomitante de tais documentos e de atestado de capacidade técnica conforme o item 4.4.3 da referida concorrência, revela-se um formalismo exacerbado por parte da administração. Ao acumular a prova de aptidão operativa dos atestados com exigência meramente burocrática, MVT e portaria de autorização, o edital cria um obstáculo procedimental desnecessário. Isso porque os atestados de capacidade técnica já se prestam a atender a finalidade de comprovação da experiência prévia da licitante, de modo que a exigência adicional de autorizações administrativas não agrega segurança técnica real, servindo apenas para restringir indevidamente a competitividade do certame. Por consequência lógica, tais exigências promovem uma segregação injustificada do mercado, uma vez que condicionam a participação no certame a comprovação de relações jurídicas pretéritas com o governo federal, criando uma cláusula de barreira alheia ao objeto listado. Ademais, a restrição é agravada porque o item 4.4.4 impõe uma limitação temporal, exercício de 2023 e 2024, para referida atuação junto à esfera federal. da exigência padece de ilegalidade, pois carece de amparo técnico e restringe indevidamente o universo de possíveis competidores, afrontando o princípio da ampla competitividade. Logo, essas imposições criam uma reserva de mercado para as empresas que já transitaram pelos trâmites específicos do programa Minha Casa Minha Vida, punindo licitantes que apesar de possuírem atestados, técnicos válidos e vasta experiência em engenharia educacional, não atuaram sob esse regime específico no período além de ter atuado nesse regime, no período que exige edital. Portanto a manutenção dessas exigências configura um excesso de rigor que afronta o princípio da proporcionalidade da competitividade. Se a empresa já comprova por meio de atestado que sabe e pode executar a obra, a exigência de uma permissão administrativa anterior vinculada a uma entidade federal torna-se um requisito meramente excludente, sem qualquer serventia para a aferição da qualidade técnica necessária ao interesse público municipal. Fecho aspas. Em consulta ao site oficial do certame, verificou-se que as licitantes impugnaram a referida cláusula do etal, sendo tais impugnações acolhidas pela administração. A seguir, transcreva a conclusão dos julgamentos dos pedidos de impugnação conforme registra a ata final do evento. Julgamento. Aspó. Estou exposto na DR-2125, julgo deferimento parcial da peça de impugnação apresentada pelas empresas JF-CFC Limitada, Covalho Constituição de Serviço Limitada, Construção e Empreendimento de Serviço Limitada, Colar Constitutora, na qual todos os interessados em participar do certame estão resguardados para não atender ao item 4.4.4 e o 4.4.9.1 letra E exigido no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade e, na busca pela ampla

concorrência, reitera o atendimento e que desconsiderem a exigência solicitada. Demais exigências serão mantidas em consonância com os princípios enorme que regem a licitação, considerando parecer jurídico apenas nos autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive, a data de certão. Outro julgamento aqui. Portou, disposto na ADR 20 e 25, julgo o deferimento parcial da peça de determinação apresentada pela empresa Inovação Empreendimento CNPJ Total, a qual todos os interessados em participar do setembro estão resguardados para não atender o item 4.4.4 exigido no instrumento convocatório, visto que tal exigência restringe a competitividade e na busca pela ampla concorrência reitero o atendimento e que desconsidera a exigência solicitada em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando parecer jurídico a pensão de autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data de certão. Ora, como se observa, a própria administração reconheceu a ilegalidade da exigência prevista no item 444, procedendo-se ao afastamento, que a priori compromete a plausibilidade jurídica da adoção de medidas cauteladas. Não obstante, é necessário analisar a forma como se deram as alterações nos requisitos de habilitação, o que será abordado a seguir. Ponto 2. A ausência de republicação do edital. A representação ofertada por Rubem Ramos Continetto apontou como irregular a suspensão das cláusulas do edital sem a devida republicação e reabertura dos prazos. Sobre esse ponto, o Corpo Técnico registrou, no apensado 303-849-25, por fim, quanto à alegação de retirada da causa ilegal do edital, sem nova publicação e reabertura dos prazos, verifica-se também este razão ao representante. Nessa senda, ao acolher a repugnação e reconhecer o caráter restritivo do item 444, a administração não poderia ter se limitado a desconsiderar a exigência, mantendo a data original da sessão, conforme expresso na parte final da decisão administrativa 02025, em verbos. por todo exposto, julgo o deferimento parcial, conforme eu já li acima. A licitação, considerando o parecer jurídico, consoante exposto pela representante, a alteração de uma cláusula de habilitação de requisitos técnicos atrai a incidência do artigo 55, parágrafo 1º da lei 14.133.21, que exige a divulgação pela mesma forma que se dê o texto original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas. No caso em tela, a ilegalidade reconhecida pela própria administração possui um caráter excludente. Assim, a simples exclusão do item por meio de decisão administrativa sem a nova publicação e o reinício da contagem de prazo impediu que empresas anteriormente desinteressadas pela barreira imposta pudessem participar. O vício, portanto, não foi sanado, mas sim perpetuado, mantendo o universo de competidores restrito àqueles que já estavam acompanhando o certame, apesar da irregularidade. Além da ausência de republicação do edital, cumpre destacar que as decisões relativas aos pedidos de impugnação foram disponibilizadas no dia 5 de dezembro de 2025, data de início da sessão pública. A seguir, transcreve o texto da ata final. Ou seja, o pedido foi feito em 1 de 12h25, às 15h31min, impugnação do edital. A resposta veio no dia 5 de 12h25, às 13h54min, parcialmente. depois houve um pedido de impugnação no dia 1 do 12 foi deferido em 5 do 12 e continua, aqui a gente foi acompanhando na licitação todos os pedidos, como se observa tem outro aqui do dia 2 do 12, é deferido em 5 do 12 às 13 horas e 59 minutos um outro às 2 do 12 às 16 horas um pedido de impugnação por outra empresa foi deferido no dia 5 todos eles foram deferidos no dia 5 no dia 12 entre as 13 horas e 59 minutos e 56 segundos aliás, entre as 13 horas e 58 minutos e 25 segundos e as 13 horas e 59 minutos e 56 segundos praticamente dentro de um minuto como se observa, os pedidos de impugnação foram apresentadas nos dias 1 do 12 e 2 do 12, tendo a administração concedida respostas apenas

no dia 5 do 12, na data da abertura, em evidente violação ao parágrafo único do artigo 164 da lei 14.133, cuja previsão foi reiterada no item 12.2 do edital. E aí eu destaco aqui o artigo 164 Qualquer pessoa é parte legítima para imprimir o edital de licitação pela irregularidade na aplicação dessa lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos devendo protocolar o pedido até três dias úteis na data de abertura do setembro. A resposta da imprimação ao pedido de esclarecimento será divulgada para fundo em sítio eletrônico oficial no prazo de três dias úteis Limitando ao último dia útil anterior à data de abertura do certame Foi a Deputada de concorrência Vinte e nove e vinte e cinco A resposta de impugnação ao pedido de esclarecimento Era divulgado no sítio eletrônico No prazo de três dias últimos Limitando ao último dia útil da data de abertura Convém ressaltar Que no site de realização do certame conta o registro de múltiplas inclusões de decisões administrativas, 020-25, julgamento da impugnação, decisão administrativa, 020-25, licitação 28-25, constituição de 25 comunidades habitacionais, inovação, pdf, e 21-25, julgamento de impugnação, decisão 4, pdf, no processo sendo os primeiros registros de 1 de 12 de 25 e 2 de 12 de 25 e aí eu trago as telas todas que estão no processo. Contudo, além da informação divergir do que está registrado na ata final da licitação, a análise dos documentos forçamento anexado no sistema 1 de 12 de 25 e 2 de 12 de 25, evidenciou que em ambos foram assinados eletronicamente apenas no dia 5 de 12/2025, e aí eu trago também espelhados aqui com as demais assinaturas, está no voto que nossos excelentes têm acesso. Diante desse cenário, o Sousa concluiu que os pedidos discriminação só foram respondidos em 5 de 12 de 25 data da abertura da sessão pública, tal conduta configura não apenas violação ao artigo 164 da lei 14.133 e ao item 15.2 do edital, como também afronta os princípios da legalidade da vinculação do edital e da competitividade prevista no artigo 5º da mesma lei. Conforme destacado na representação, ofertada por Rubem Ramos Ponte Neto, o prejuízo da competitividade foi agravado pela ausência de republicação do edital em clara contrariedade ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 55 da lei 14.133. A respeito ao caso da norma, coleciono aqui, relevante, processos precedentes em para que sejam adotadas medidas internas com vista à prevenção e de reabertura do prazo para a apresentação das propostas após alteração do sub-item 4.7 do edital que teve por objeto a exclusão de possibilidade de utilização do regime tributário do SINP Nacional no certame desrespeitado o disposto um sub-item, 10, pá, pá, pá. A exemplo do acordo 3585-23 TCU, esse julgado aqui, no processo 8177-24, Ministro Benjamin Zimlen, acordo 911/2024, em 15 de 524. Eu trago outro aqui, da Ciência, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com fundamento no artigo 9 do inciso 1 da resolução do TCU 315-20, de que modificações é detalícia que tende a provocar o aumento do número de interessados participados do certame independente da afetação das propostas de licitação que tem o conhecimento do instrumento convocatório, identificado no pregão eletrônico 3/2025 aliás, 3/2020 devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o original esse aqui, no julgado no processo 19.507 2020, o Ministro Vital do Rego relatou em, agora, em nove do nove de 2020, trago um outro aqui, sobre o assunto, de acordo com a unidade técnica de que é necessária republicação do edital, mesmo na situação em que tinha sido excluída a exigência de qualificação técnica de todos os licitantes que tenha sido comunicada a modificação, tal entendimento em contra-amparo no acervo jurisprudencial dessa casa, representação representado pelos acordos 2632/2008, 3390/2011, esse julgado no caso é o processo 15.696/2011, relator Ministro Benjamin Zimler, acorda 1608-15. Perete destacar que também é anunciado 7 da nota técnica conjunta A Tricom e IRB, de 1 de 26, anunciado técnicos

orientadores e recomendações técnicas voltadas oficialmente às contratações públicas, no contexto da Lei 14.133/21, com especial enfoque na governança, no planejamento e no fortalecimento dos controles na adoção dos recursos tecnológicos, que diz enunciar, é irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para a habilitação do certame sem reabertura dos prazos iniciais. Artigo 55, parágrafo 1º da Lei 14, em trecheio de 2021, a republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas os itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame. Bom, diante de todos os postos, considerando que a administração afastou as plazas do edital que alteravam substancialmente a documentação da habitação, concluo que a ausência de republicação do instrumento convocatório comprometeu a competitividade do sertão, justificando, em meio entendimento, a adoção de medida cautelar destinada a suspender a contratação decorrente da licitação. Passo a analisar agora a exigência simultânea do PBQPH e da IS 9001, itens 445 e 446 do edital. A representação feita pela Covalho Constituição e Serviços Limitados aponta como irregular exigência cumulativa prevista nos artigos 445 e 446 do edital. Vai ser qualificação técnica do PBQP, ou seja, Programa Brasileira de Qualidade e Produtividade do Habitat, e certificação do sistema da NBR ISO 9001. A respeito dessas cláusulas detalhistas, a unidade técnica ponderou, vem dizendo no que tange a alegação individual da exigência de certificação, como requisito de qualificação verifique de igual modo que existe razão a representar. A exigência cumulativa de certificação ISO 9001 e PBQPH na edital de concorrência configura uma cláusula exorbitante à restituidade da competitividade. Nesse sentido, a portaria 725/2023 do Ministério da Cidade, que regulamenta os padrões de projetos, obras e valores para a unidade habitacional de programas Minha Casa Minha Vida, para a execução dessas obras, requer a apenas a certificação no PBQPH. Ao demandarem uma certificação adicional não prevista na própria portaria federal que rege o programa, o edital impõe um ônus desnecessário que chapole os requisitos da qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Além disso, continua o cortejo. Essa prática confronta o entendimento com a solidariedade no tribunal da União que veda a exigência de certificações ISO na fase de habilitação salvo quando demonstrada a forma técnico-objetiva e sua essencialidade para a execução do contrato, que não é o caso assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União com entendimento, consolidado do TCU, que estabelece que a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é vedada e ceste se demonstrar de forma técnica e objetiva a sua essencialidade para a execução do contrato que não foi evidenciado no presente caso o tribunal já se posicionou reiteradamente sobre esse tipo de exigência, pois ela pode restringir a competitividade e afastar concorrentes que, embora não certificado, possuem plena capacidade técnica para executar o objeto licitado. Aí traz o acordo 1085/2011 no plenário, o Ministro Zé Múcio Monteiro o 539-15 relatou o Ministro Augusto Scherman o 21-29 relatou o Ministro Zimler. No presente caso, a tal essencialidade não foi evidenciada especialmente considerando que o PBQPH é um sistema voltado especificamente para modernização e qualificação do setor da condição civil habitacional sendo, portanto, instrumento plenamente suficiente para aferir a aptidão técnica da licitante para o objeto em questão. A imposição de uma ISO 9001 como critério de habilitação atua como uma barreira que afasta potenciais concorrentes quem mora com a sua plena capacidade técnica e a certificação específica, o PBQPH, não detém a ISO 9001. Por fim, conforme reiterado pelo TCU, em diversos julgados e com os acordos 1085, 539, 15, 21, 29 e 21, todos do plenário exigentes dessa natureza

restringem indevidamente o universo dos participantes e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa. Posteriormente, a Unidade Técnica procedeu à retificação parcial de sua manifestação anterior, dizendo, ainda cabe retificar a fundamentação normativa utilizada para a análise exigente da ISO 9001, na informação 1526, em seus parágrafos 45 a 53. Nesse sentido, a norma que rege diretriz para a proposta no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida para as linhas de atendimento subsidiadas com recurso do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Popular é a portaria Michel da Cidade, MCID, 1416 de novembro de 23 e não a portaria MCID 725, 23, que trata de linha de atendimento de provisão subsidiada em unidades habitacionais Nova Era Áreas Urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial e do Fundo de Desenvolvimento Social. Ressalto-se que no item 3.1, a linha M da portaria do MCID 1416, estabelece expressamente o atendimento das diretrizes do PBQP, não havendo qualquer menção ou autorização para exigência de certificação da ISO 9001. Convém destacar que os licitantes também impugnaram os itens 445 e 446 do edital, mas a administração manteve a exigência da certificação TVQPH e ISO 9001. Colaciono aqui a fundamentação trazida na decisão. E aí destaco o que diz a decisão. Outro ponto questionado, por exemplo, de respeito às exigências das certificações de BBQP e H, IIS 9001, como requisito de habitação eliminatória, são indevidas, restritivas e não se enquadram no roto achativo do artigo 67 da lei 14.133/2021, devendo ser considerada no máximo o critério de pontuação técnica. No entanto, as exigências de certificação de BBQP e H, IIS 9001, são requisitos proporcionais pertinentes à natureza do objeto, a construção de 25 casas do Minha Casa Minha Vida. Tais certificações, embora de gestão, são essenciais para obras de interesse social, pois atestam que a empresa possui sistema de gestão de qualidade interna, formalizado, minimizando os riscos na execução. A sua manutenção como requisito de habilitação é justificada pelos princípios da eficiência e do gerenciamento de risco. Aí destaca aqui a decisão de mais e mais, sabe-se que, historicamente, o entendimento do TCU é bem restritivo, sob a possibilidade de exigir certificações ISO em licitações. No entanto, em recente acordo daquele tribunal, moldado sob a ótica da nova lei de licitação, demonstrou-se uma inovação com maior flexibilidade para a exigência da certificação ISO. Grande parte dessas inovações se deram a interpretar a Lei 14.3.3, que acabou por determinar o comportamento que antes eram rejeitados pela Lei 8.66.693. E aí segue a decisão, em que ele diz que nos artigos 17, parágrafo 6, 23, autoriza exigências de certas constituições emitidas por organizações, desde que comprovadas a complexidade ou a criticidade do objeto contratual. Aí ele traz aqui o artigo 16 para o 6º, a administração poderá exigir certificações de organização independente, acreditada pelo INMETRO, estudos e anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, conclusão de fase dos objetos de contrato, material do corpo técnico, enfim, E foi com esse respaldo, continua lá, a administração municipal, que o município de Alto Rodrigo inseriu no edital de concorrência a obrigatoriedade que deve às pessoas jurídicas interessadas em participar do certame, possuir certificação do sistema NBR ISO 9001, que trata da gestão de qualidade de forma ampla e genérica, aplicável a qualquer setor. A exigência da certificação de proposta no edital visam de forma estratégica e legal compreender a capacidade dos proponentes, tendo sido criticada tecnicamente pelo órgão contratante, que busca assegurar o padrão elevado de qualidade e conformidade de vidas e camadas dos serviços a serem executados na construção de 25 unidades do programa Minha Casa Minha Vida. O atendimento consolidado no Tribunal de Conta da União Estabelece que a exigência das certificações ISO na fase de habilitação É vedada, exceto se demonstrar da

forma técnica e objetiva De sua essencialidade para execução do contrato E pela análise dos autos, consta motivação para a requisição Da certificação e demais exigências Pós-minuto perioso transcrever Continua a defesa justificativa do município Essa exigência visa mitigar os riscos e falhas técnicas, retrabalhos e inconsistências, aspectos de grande relevância para empreendimentos financiados com verbas públicas. Feito esses comentários, prévios apresentam de forma conclusiva que o edital de concorrência 029-25 respeitou o entendimento do TCU, quando o acordo 10.91.25 relatoria do Ministro Benjamin Zimble que assim sedimentou licitação, qualidade técnica, certificação e regular exigência de certificação ISO 9.000 aliás, de certificações ISO para habilitação do licitante com base no artigo 17, parágrafo 6.6.3 da lei 14.13.21 a exigência de certificação em relação a material e corpo técnico referenciado no dispositivo, pode ser entendida como demonstração da capacidade técnica do quadro pessoal, integrada como experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, sua própria capacidade operacional. Comprovado, tecnicamente, sobretudo pela natureza do objeto acerca das exigências aqui impugnadas, de modo a buscar a execução do objeto de modo satisfatório, entendemos salva o melhor juiz, adequada à atuação da comissão quando a elaboração do edital. Essa foi a resposta da comissão às inclinações. Passando a análise específica, registro que quanto à certificação do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitado, o próprio corpo técnico reconheceu o tratado de exigência legítima prevista na portaria 1416 do Ministério da Cidade. Em relação à certificação ISO 9001, observa que a administração contratante buscou justificar suas exigências, fundamentando na tentativa de contratar uma empresa com capacidade da empresa em planejar, executar e controlar os processos de forma sistemática, precisando mitigar os riscos e falhas técnicas em retrabalhos e inconsistências. A decisão do agente de contratação também referenciou o acordo 10-91-25 do TCU com Indicação denunciada a publicação no boletim de jurisprudência 540-25 em razão da pertinência temática colaciona o trecho do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zimlen respeito e verifico que a lei 14.13.21 se dispõe, o processo de licitação artigo 17 observará as seguintes fases a administração poderá exigir certificado de organização independente decretada no Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade e Tecnologia na condição de facilitação de estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, conclusão de fases ou objetos de contrato material e corpo técnico apresentados por empresa para fim de habilitação. Artigo 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ou de marca eventualmente indicada no edital será admitida por qualquer um dos meios. Preciso 3. Certificação. Certificado ao lado do laboratorial documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credencial. 18. Em relação ao estatuto anterior de licitações, A nova norma guarda mais flexibilidade no tocante exigente de certificações técnicas como requisito de habilitação e classificação. Consoante, Rafael Sérgio Oliveira, em comentários à lei de licitações de contrato, alude o regime de habilitação da lei 8.666-93. Havia uma discussão acerca da possibilidade de impor certificação voluntária como condição para a assinatura de um contrato no regime de contratação governamental inaugurado com a lei em comento, reputamos que essa questão, como superada a lei 14.13321, especialmente no parágrafo 6º, artigo 17 e no 42, de forma cristalina, admite a possibilidade de exigência de certificação em licitação, desde que a norma permite exigência de certificação como requisito de habilitação, somanto em método, Aí traz o que o método diz sobre isso e continua. Dito

isso, cabe considerar que, em princípio, a justificativa do DENIT para a exigência de ambas certificações foram exercidas dentro do poder discricionário do gestor vislumbre espaço, pois a aplicação do princípio da referência administrativa, aí traz nas palavras do Fabrício Motta, meus colegas, no livro Direito Público, primeira edição. Implica em ter um respeito em relação à decisão do gestor, sobretudo quando ela foi tomada dentro da discricionariedade existente no caso concreto, evitando-se que o controlador ou o juiz troquem decisões legítimas, ponderadas, por aquelas que sejam de sua preferência pessoal subjetiva, gerando inviabilidade que adentrem o juiz de conveniência. Isso porque a exigência de duas certificações simultâneas não apresentou prejuízo em caso concreto ou afetou a competitividade do certame compõe, pois, a unidade técnica quando afirma que os fatos apresentados visam apenas salvaguardar seus interesses particulares, à medida em que deixou comprovado no caso concreto que a exigência de certificações como registros habilitatórios não tiveram impactos relevantes quanto à competitividade nem quanto à vantajosidade da licitação. Quanto ao momento da exigência de apresentação das certificações, cabe destacar que a norma legal rege que ocorrerá quando da militação. Assim, todo esse aspecto não há o que é questionar a conduta do DENIT. Esse voto era a respeito do DENIT. É fato também que, caso exigisse certificações apenas da empresa vencedora como requisito da celebração do contrato, seria possível evitar que as empresas incorressem custos para a obtenção de certificações apenas para participar da licitação, e assim seria aumentada a competitividade do certificado. Entretanto, a obtenção dessas certificações pelas empresas não é automática e pode demorar meses, de forma que no caso concreto, entendo que as alegações do DENIT a respeito estão dentro do seu espaço de discricionariedade. Conforme depende do precedente mencionado, o TCU vem revisitando o entendimento anterior quanto a possibilidade exigente de certificação ISO 9001, especialmente em razão da inovação introduzida pelo artigo 17, parágrafo 6 da lei 14.3.3. Todavia, cabe ressaltar que no caso de análise, o objeto licitado possui normativo próprio que estabelece as exigências necessárias à contratação e que conforme indicado na manifestação técnica na portaria do Ministério das Cidades, número 14.16 de novembro de vinte e vinte e não existe certificação e isso no piso. E elevo pontuar que o PBQP da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades é específico com relação ao objeto licitado, tendo-se elaborado com base nas normas ISO nove mil e um. Vejam que dispõe a cartilha do PBQP, aspas, serviços e obras. Para oferecer habitações duráveis, sustentáveis e que ofereçam conforto e segurança ao usuário, o PBQP criou um sistema de certificação de gestão da qualidade, voltado exclusivamente para construtoras do CIAC, pré-requisito para as empresas que querem executar obras habitacionais do governo federal. O sistema foi elaborado a partir das normas de 19.001, inserindo exigências específicas da rotina da Constituição Civil, como sustentabilidade dos canteiros de obra, por exemplo. A construtora pode se certificar no nível A ou B. Diferença entre eles é o número de requisitos que deve ser cumprido. Com o SIAC, as construtoras se comprometem, experimentam uma positiva transformação em sua rotina. Se certificado no sistema, ganham uma oportunidade para melhorar seus processos de um todo, pois nas auditorias são avaliados a aspecto da gestão iniciativa e da execução das obras. Como resultado, além de aumentar o seu desempenho, as empresas passam a oferecer também unidades habitacionais com qualidade à população e, por serem mais completas, ao solicitar a certificação do CIAC, a Constituição também está apta à certificação em isso. Ora, como se depreende a cartilha elaborada pelo Ministério da Cidade, a exigência cumulatural de BQPH e

ISO não agrega maior segurança quanto à qualificação da empresa listante, uma vez que o atendimento ao primeiro programa já evidencia uma aptidão equivalente ao segundo. Neste contexto, considerando o juiz de convicção dessa fase processual, acompanho o posicionamento da ONU da Técnica e do Ministério Público, no sentido de que a exigência ISO 9001 configura, isso sim, um limitador indivíduo à competitividade, especialmente por implicar impulsos adicionais às empresas e demandar tempo considerável para se obtencer. Passo a analisar agora a medida cautelar. Diante do exposto dos itens anteriores considerando juízes de convicção, que comporta nesse momento processual de análise unicamente do pleito cautelar, entendo existir como boniores autorizador da concessão da medida cautelar requerida no que se refere ao perigo de memória é imprescindível que a atuação cautelatória do tribunal de contas volte a observância do interesse público sobre pena desconsiderar o perigo de memória reverso, para tanto deve-se observar o disposto no 147 da lei 14.133 que eu trago aqui no voto. No caso de análise, a administração já firmou o contrato decorrente da concorrência 2925, prevendo a cláusula segunda do contrato que o prazo de vigência desse contrato é aquele fixado no instrumento convocatório com início da data de 28 de janeiro de 26, encerramento em 28 de janeiro de 27. Diante desse, do início da vigência contratual, foram realizadas as consultas ao Transferigov que fizemos para verificar o andamento desse contrato. Se os serviços, inclusive, já tinham sido ou não iniciados. Na ocasião, constatou-se percentual de execução zero, por enquanto. A emissão de recente autorização de início de obra ocorrida na última quarta-feira passada. E aí eu trago aqui o que a gente faz a consulta no sistema. Aqui, Constituição de Unidades Habitacionais, município de Alto Rodrigues, número 9784924, total 3.014.949, valor realizado zero, percentual de execução zero. E foram realizadas consultas também ao anexo 13, o demonstrativo dos contratos administrativos e aditamentos, e o anexo 14, demonstrativo de empenho, liquidações e pagamentos, executados no CIAI, e em ambos inexistem informações sobre a emissão de ordem de serviço, de nota de empenho, e até inexistem designação formal de fiscal para o referido contrato, reforçando, assim, a presunção de que o serviço, de fato, concretamente, ainda não foi iniciado. Verificou-se que a obra não consta na listagem disponibilizada no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues. Eu trago também o espelho aqui de consulta ao portal. Nesse contexto, entendo presente o perigo imora, especialmente pela iminência de serviço, de início do serviço contratado. Cumpre destacar que a Prefeitura Municipal de Alto Rodrigo foi notificada em duas oportunidades para manifestar sobre o pleito cautelar, permanecendo-se inerte em ambas, no evento 26 e no evento 18. De este modo, a luz dos elementos constantes nos autos não se observa. O perigo memória reverso, devendo prevalecer interesse público na proteção da competitividade dos certames, o que justifica a concessão de medida cautelatória de suspensão prevista na Lei Complementar Estadual 464.12. Eu trago aqui o artigo 120, para o primeiro e segundo, artigo 121. Assim, diante do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, reconhecido na norma de exigência já reiterada, é afirmada pelo Supremo Tribunal Federal considerando a verificação dos requisitos que autorizam a concessão da medida, artigo 120 da lei complementar 4.6412 voto pelo acolhimento do pleito cautelar determinando a imediata suspensão da ordenação dos serviços e de pagamentos relativos ao contrato 5.2026 até a decisão de mérito deste processo Ressalta-se que a medida cautelar não impede a adoção de providências corretivas por parte da Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues, que poderá, no exercício de sua autotutela administrativa, implementar medidas necessárias para sanar as irregularidades

apresentadas. concludo, diante de todo exposto, em consonância com a manifestação do corpo técnico e comparecer do Ministério Público de Contas, voto para concessão de medida cautelar determinando a Prefeitura Municipal do Alto de Rodrigues, que se abstenha de ordenar serviços e pagamentos relativos ao contrato 05/2026, celebrado com a empresa KG, Constituição de Serviços Limitados, até a decisão de mérito do presente processo e fixação de um prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da intimação para que a gestora comprove a edição de ato formal apta da efetividade da tutela provisória a agora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser aplicada em caráter pessoal a Prefeita Municipal de Alto Rodrigo nos termos do artigo 110 da Lei Complementar 464.12 e artigo 326 do Regimento Interno desse Tribunal. Intime-se a Prefeitura Municipal de Alto Rodrigo na pessoa de sua atual gestora na forma do parágrafo 4º do artigo 46, combinado com o inciso 1 do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei Complementar Estadual 464.12, cite-se a senhora Raquel Lemos Bessa de Oliveira, Prefeito Municipal do Outro Rodrigues, para, querendo, apresentar defesa sobre as irregularidades versadas nos presentes autos nos termos dos artigos 45, siso 1, 46, capítulo da Lei Complementar 464.12, combinado com o artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal. Encerrado o prazo para apresentação de defesa, Os autos deverão ser encaminhados à diretoria de controle da infraestrutura e do meio ambiente em dia Para que se manifeste acerca do cumprimento da medida cautelar Bem como sobre eventual documentação que porventura seja juntada ao processo Seu Presidente, era o voto que tinha a relatar Não tenho mais processo na presente sessão agradeço a vossa excelente passo a palavra ao conselheiro Antônio Edson Santana muito bom dia a todos excelentíssimos senhores conselheiros saudação ao Presidente conselheiro substituto ao procurador, doutor Tiago a todos os que nos assistem eu tenho a relatar na sessão de hoje o processo 303.421/2025 uma representação com pedido de medida cautelar apresentada por LVM Viagens e Turismo, limitada pessoa jurídica de direito privado licitante que versa sobre supostas irregularidades no âmbito da condução do pregão eletrônico 16/2025 conduzido pela Prefeitura Municipal de Galinhos a qual foi autuada nesta corte com a comunicação de irregularidades moldes do artigo 3º da resolução 16/2020 De acordo com o edital, o certame consiste na obtenção de registro de preços para a contratação de empresas especializadas em serviços de agenciamento de viagens, compreendendo assessoria, cotação, reserva, emissão, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagens aéreas destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Galinhos, ou seja, convistas a atender o fioço de deslocamento de agentes públicos municipais em compromissos institucionais. Em sua manifestação, a representante alega, em síntese, que teria sido indevidamente desclassificada do certame sobre o fundamento de inexecuibilidade da proposta, em razão do desconto de 50% sobre a taxa de agenciamento percentual que o agente de contratação teria considerado inviável, sem oportunizar a licitante comprovar a inexecuibilidade da proposta, contrariando o item 6.8.1 do edital. sustentou ainda que ao interpor recurso administrativo a prefeitura o interferiu de forma genérica e sem fundamentação deixando de enfrentar os argumentos apresentados o que configuraria uma missão insanável violação aos princípios da motivação, da legalidade, da exonomia e do julgamento objetivo previstos na lei 14.133/2021 ao final requeriu anulação do certame a concessão de medida cautelar para suspender o pregão até o julgamento de mérito, a fim de evitar dano irreparável interesse público. Recebi o documento como representação, determinei o encaminhamento à diretoria de Expediente para a conversão dos autos em representação, contribuição de caráter seletivo prioritário ao feito,

também determinei a expedição de notificação interessada ao prefeito assim como ao pregoeiro senhor Alfredo Antônio de França Filho, concedendo-lhes prazo de 72 horas para que se manifestassem sobre os fatos trazidos após oitiva preta, ambos apresentaram manifestação os autos seguiram para análise da unidade técnica se pronunciou por meio de informação para limitação sugerindo a admissão diante dos indícios de veracidade dos fatos apontados, concessão de medida cautelar, bem como a continuidade do feito no âmbito da ação fiscalizatória PFA 2025/2026, relativo à instrução de processos de controle externo na área de contas de gestão e execução da despesa pública. Os autos seguiram, então, o parque de contas para pronunciamento acerca da medida cautelar. O Ministério Público se pronunciou em harmonia com o que sustentou a unidade técnica opinando pela concessão da medida cautelar no sentido de suspensão da ata de registro de preços firmada com a empresa Evlatur Viagens e Turismo do contrato dela decorrente, bem como dos respectivos pagamentos oriundos da execução, além da citação do prefeito do pregoeiro para apresentação de defesa sobre as irregularidades constatadas é o relatório, excelências eu passo então a votar registro aqui inicialmente que neste momento de cognição sumária, me debruçarei tão somente sobre a matéria atinente à internação cautelar, com efeito à efetiva comprovação das irregularidades e Indicação de eventuais agentes responsáveis, são questões afetadas ao mérito e por exemplo ser realizado oportunamente. Registro aqui que a concessão de medidas cautelares tem por escopo resguardar a eficácia do processo em curso, garantindo a utilidade da futura decisão, sendo certo que sua tutela será exercida no meio de cognição sumária, desde que presentes os requisitos, a formação do bom direito e o perigo da demora. Trago aqui referência às exposições da lei orgânica e do regimento que prevê que no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado o receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, esse tribunal poderá de Ofício ou mediante provocação a determinados esportelares, inclusive sem prévia manifestação do responsável. Aí trago aqui também, em seguida, precedentes da Suprema Corte, já pacificou o entendimento no sentido de que, no esteio da teoria dos poderes implícitos, os tribunais de contas são competentes para a concessão de medidas cautelares, até mesmo sem o retiro a prévia do responsável. Vou dispensar vossas excelências aqui da leitura desses precedentes diante, enfim, da pacificação já do entendimento acerca da matéria. Então, reforço aqui que é necessário para a constatação da medida cautelar, a constatação da presença dos requisitos autorizadores, essa massa do plano de direito perigo da demora adianto aqui que a situação posta nos autos demanda intervenção cautelar diante dos graves indícios de irregularidades ocorria no curso de empregão eletrônico 16/2025 qual fundou a contratação antieconômica com elevado potencial de lesividade ao erário municipal de Galinhos e aí vou aqui examinar as irregularidades inicialmente aqui eu trato da questão afeta a declaração sumária de inexecuibilidade de proposta mais vantajosa do modelo de remuneração das empresas de agenciamento de viagens, a princípio saliento que o pregão 16/2025 é aqui digo mais uma vez o objeto, já que antes relatamos o valor estimado da contratação foi assentado em 700 mil reais, utilizando-se o tipo de licitação de maior desconto o critério de julgamento de maior desconto sobre a taxa de remuneração de agentes de viagem, a qual foi fixada após pesquisa de preço no percentual mínimo de desconto de 5,83%. Por sua vez, sagrou-se como vencedora do certame a empresa Evatur Viagens e Turismo, a qual apresentou proposta de desconto de 8,70% sobre a taxa de remuneração do agente de viagem, em detrimento dos demais lances enviados pela empresa representante, a LVM,

Viales do Turismo e outras licitantes, as quais propuseram descontos de 50% e 100% sobre a referida taxa, chegando a zerar a taxa de agenciamento. Observa-se, portanto, que parte das empresas licitantes, inclusive a representante, apresentaram valores mais vantajosos e econômicos do horário municipal. Entretanto, ainda assim, foram desclassificadas pelo pregoeiro sob o fundamento de que o valor ofertado está manifestamente inexequível, superando 50% do valor estimado. Verifico que as exposições editalícias utilizadas pelo pregoeiro para desclassificar as licitantes basearam-se nos itens 6.8 e 6.9, quais delimitam o seguinte. 6.8. A indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 50% do valor A inesequibilidade na hipótese de que trata o caput só será considerada após diligência do pregoeiro que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. 6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta, em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser afetadas diligências para que a empresa comprove a inexequibilidade da proposta. Referida a previsão constitucional digital, é lícita e detenguarida na própria lei 14.173/2021, em seu artigo 59, inciso 4º, parágrafo 2º, de observância obrigatória por todos os entes da federação. A propósito, cito a título exemplificativo, embora extensível apenas em um hospital união, a edição da diretriz normativa contida no artigo 34 da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, 73/2022, a qual reforça a lógica acerca da necessária diligência prevista no instrumento editalício. esse diapásão, levando a análise ao caso concreto, teríamos, de acordo com o percentual mínimo de desconto de 5,8% sobre a taxa de agenciamento fixado no termo de referência, que as propostas cujos valores fossem superiores a 8,7% de desconto, equivalente a 50% do desconto sobre o percentual orçado, poderiam ser enquadradas como propostas com indício de inexeribilidade. Ocorre que, nesse ponto, vislumbra unidade grave por parte da administração, uma vez que, descumprindo os ditames do edital e da própria acepção da palavra indício, aplicou de forma automática e sem diligência prévia apta a oportunizar a comprovação da execuibilidade dos lances ofertados, cláusula de barreira que desclassificou de imediato os participantes em ofência ao próprio item 6.8.1 do instrumento convocatório. Tal conduta, assim como entendeu a unidade destrutiva, implicou em violação ao artigo 59, parágrafo 2º das legislações, a competitividade do certame, a economicidade, a legalidade, sobretudo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, existindo apenas indícios, a inexequibilidade propriamente dita somente poderia ser ratificada após diligência hábil a comprovar que o custo do licitante ultrapassou o valor da proposta e que não existiriam custos de oportunidade capazes de justificar o fruto das ofertas. Nessa ótica, destaco pela importância, trecho do parecer do parque de contas que esclarecem, conforme o dicionário Roas da língua portuguesa, as acepções do vocábulo indício previsto na lei no edital. Indício, que indica com probabilidade a existência de algo, traço, marca, deixada por vestígio, circunstância que possui relação com o fato delituoso, possibilitando a construção de hipóteses com ele relacionadas sobre a autoria e seus demais aspectos que pode ser utilizado como prova em processo judicial, fecho aspas assim, indubitável que, se tratando de mero indício, subsiste uma presunção relativa de inexecuibilidade da proposta, a consoante dispõe a orientação pacífica, jurisprudencial do Tribunal de Bocas da União que eu trago referência a trecho do Acordo no terceiro 214/2025 plenário da relatoria do Ministro Jonathan de Jesus abro a seus critérios definidos no artigo 59, parágrafo 4 da lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços devendo à administração os termos do artigo 59,

parágrafo 2º da referida lei dar à licitante a oportunidade de demonstrar a inexecuibilidade de sua proposta o terceiro chegou inclusive a editar súmula A súmula teceu 262 para dizer que o critério definido no artigo 48, inciso 2º, parágrafo 1º, alíneas A e B da lei 8666 de 93, na redação anterior, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços devendo a administração da licitante a oportunidade de demonstrar a inexecuibilidade da sua proposta. Até mesmo na redação da lei 8666, que não continha de forma expressa a necessidade da diligência, ainda assim o TCU já havia firmado entendimento, inclusive em súmula, no sentido de que a presunção de inexecuibilidade é apenas relativa à demanda, à comprovação, à realização de diligência por parte da administração, oportunizando a licitante, à comprovação da executibilidade da proposta. Como se vê, a atuação do pregoeiro é no sentido de desclassificar de forma sumária as empresas licitantes, caracterizam a análise pré-eliminada, manifestamente irregular e ilegal, pois ao ultrapassar o desconto de 50% sobre a taxa Rave, ter-se apenas uma Indicação, um sinal, traço ou probabilidade de desequilíbrio, que não justifica a desclassificação imediata das licitantes. Não obstante, tendo em vista que o caso concreto Envolve especificamente a contratação de empresas de agenciamento de viagens Pelo critério de maior desconto sobre a taxa de remuneração dos agentes de viagens Destaco que as orientações jurisprudenciais do TCU Têm sido firmes no sentido de considerar executíveis propostas Que apresentem 100% de desconto sobre a taxa Ou taxa zero Ou até mesmo valores superiores ao referido patamar Com taxa negativa de remuneração Ressalto ainda que mesmo sob a vigência da antiga norma do artigo 44, parágrafo 3º da lei 8666 A qual trazia a presunção não tão explícita no sentido da necessidade da diligência O dispositivo que foi revogado com a dívida da nova lei de estações Já se admitiam descontos elevados nos casos de contratação de serviços de agenciamento Para emissão de passagens aéreas sem que se admitisse a desclassificação automática do licitante. Aqui também trago referência à precedente da jurisprudência do TCU, qual seja a decisão 396/1997. Há bastante tempo o TCU já havia pacificado esse entendimento sobre essa temática necessária de esclarecer que a forma de remuneração das empresas de agenciamento de viagens não se dá unicamente pela taxa de remuneração do agente de viagem, uma vez que elas também oferecem lucro proveniente da diferença entre o valor da passagem aérea divulgada publicamente e o valor reduzido obtido em negociação junto à companhia aérea. Friso nesse sentido, a orientação doutrinária de Marçal Justem Filho, a qual expressamente delimita o modelo de negócio das agências de turismo. Observe-se que as ponderações assim realizadas devem ser aplicadas de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipótese, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a administração. Um exemplo típico envolve os serviços de fornecimento de passagem aérea. A administração desembolsa valores em favor de uma agência de turismo destinados ao pagamento dos serviços de companhias aéreas. A agência de turismo é remunerada mediante uma taxa de administração. Ocorre que a agência de turismo também oferece uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas. Então admite-se que a agência de turismo dispense a taxa de administração Ou mesmo desembolse valores em favor da administração

Não se configurará necessariamente em tais casos Proposta inexecutável, ainda que o particular ofereça serviços por valor igual a zero Ou por valor negativo A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional Distinto do pagamento realizado pela administração Fecho aspas Aqui, acho que dispensa comentários, a lição doutrinária é bastante elucidativa, a vantajosidade, a razoabilidade da contratação com a taxa zero é tão evidente que até mesmo nos casos em que se aplica a taxa negativa, a corte de contas da União tem entendido pela legalidade da admissão da proposta com presunção de inexequibilidade. Trago aqui outra referência à jurisprudência do TCU, o acordo 1323/2020, TCU plenário. Trago aqui também orientações da Advocacia Geral da União sobre a contratação especificamente de agências para o fornecimento de passagens aéreas, também assentando o mesmo entendimento, já que é repetido a partir dos precedentes que trouxe, a partir da lição doutrinária e, enfim, chego à conclusão de que no bojo do pregão eletrônico de 16/2025, tanto resta violado o dever de diligência do pregoeiro na desclassificação sumária das licitantes que apresentaram propostas de 50% ou 100% de disposto sobre a taxa RAB, como aqui vislumbro também que os referidos lances são plenamente executáveis diante da farta orientação jurisprudencial do modelo remuneratório, claro, das agências de turismo reputo que há indícios suficientes para motivar a intervenção cautelar desta corte no sentido de viabilizar o saneamento das irregularidades aqui pontuadas e aqui também faço o exame sobre o julgamento do recurso com omissão quanto ao a devida motivação, já que a decisão quanto ao recurso foi apenas motivada em termos genéricos, sem o exame específico dos argumentos trazidos na peça recursal. Verifico a existência de manifestação da autoridade responsável pela condição do certame sobre, inclusive, o item 6.8.1 do edital apontado como violado pela empresa LVM em sua peça recursal. Não há qualquer manifestação a respeito do aludido desrespeito ao artigo 5º da lei 14.133/2021, também no julgamento do recuo em sede de cognição sumária, que a alternativa não há, se não recuo. Então, aqui penso já estar na esteira do que defendeu a unidade técnica e parque de contas, com fundamento aqui nas razões que já trouxe, sou beijamente aqui demonstrado que estamos diante da presença dos requisitos autorizadores para intervenção cautelar. vejo aqui não haver perigo em mora inverso uma vez que o serviço contratado se limita ao agenciamento de passagens aéreas não sendo portanto de natureza essencial ainda que haja necessidade de antes de se obter o saneamento total das irregularidades a emissão de bilhetes a alternativas viáveis do ponto de vista administrativo que afastam o perigo inverso da demora diante dessas considerações com fundamento dos artigos 120 e 121 da lei orgânica verificado o preenchimento dos requisitos necessários deve ser concedida medida cautelar a fim de que seja determinado ao prefeito, o senhor Matias Cavalcante o reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriores à fase de julgamento no âmbito do pregão eletrônico data de registro de preços firmada com a empresa Eva, assim como do contrato dela decorrente para viabilizar a regularidade do procedimento estatório da contratação subjacente, necessariamente deverá o feito retornar à fase de julgamento com saneamento de todas as irregularidades antes apontadas. Eu vou aqui deixar de determinar a citação neste momento por considerar que a eventual responsabilização dos envolvidos dependerá também do desdobramento da avaliação quanto ao cumprimento da medida cautelar agora ordenada após o que poderão ainda ser identificadas outras irregularidades ou demonstrado no saneamento do feito. Então, concluindo excelências em consonância com a unidade técnica e com o parquê, aqui com a parcial de emergência quanto ao alcance da medida cautelar preteada, entendo eu aqui

necessário determinar logo as providências necessárias à regularização, com a retomada do certame e o seu saneamento integral, eu voto com a expedição de medida cautelar, fim de que seja determinada ao prefeito de Galinhos que reconheça a nulidade de todos os atos posteriores à fase de julgamento, data de registro de preços e do contrato, tela decorrente, autorizando apenas o adimplemento dos pagamentos referentes às passagens aéreas já emitidas, passando a retomar o processo administrativo, a fase de julgamento, com saneamento de todas as irregularidades que deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 30 dias úteis, contada a intimação do presente decisão sobre pena de multa diária pessoal que aqui sugiro seja fixada no importe de 100 reais por dia eu deixo aqui inclusive especificado no item B quais são as imprecisíveis adequações para o saneamento do feito. Antes da apreciação das propostas, caso tenha ocorrido adequações também até o registro de preços deve ser procedida a comunicação a 200 aderentes, passando a informá-los acerca da retomada do procedimento à fase de julgamento e, ao final do certame, acerca do novo resultado do pregão e da nova ata firmada, também aqui fixando a obrigação de já ver comunicação no prazo de 30 dias úteis, quanto a essas providências sob pena de multa também diária nos mesmos termos já da multa diária em relação ao descumprimento da outra obrigação. Digo aqui que na apreciação das propostas sejam respeitados os itens 6.8, 6.8, 1 e 6.9 do edital, oportunizando análise e possível contratação da proposta mais vantajosa da administração dentre as ofertadas pelas empresas licitantes com descontos de 50% e 100% sobre a taxa RAB em apreço à plena exigibilidade dos lances com taxa zero ou negativa conforme a orientação pacífica do TCU bem como em respeito aos princípios da economicidade, legalidade de vinculação ao instrumento convocatório ao dever de diligência sedimentados nos dispositivos e os artigos 5º, 59 inciso 4º parágrafo 2º da lei 14.133/2021 na hipótese de eventuais recursos administrativos em face da nova decisão que seja observada devido à motivação do ato administrativo, passando a fundamentar de forma pormenorizada a cada ponto suscitado pelos licitantes, de modo a evitar a reiteração de novas omissões. E aqui ainda voto pela intimação da representante da empresa LVM, viagens e turismo, do município de Galinhos, na pessoa do seu prefeito, o senhor Matias Cabalcante, do pregoeiro municipal, por fim da empresa Eva Tu, vencedora do certame. O derrateiro devem os autos encaminhados à diretoria de controle de contas de gestão e execução das despesas da pública para fim de acompanhar o cumprimento integral da presente decisão. É como voto, Presidente, neste processo. Não tenho mais processos a relatar. Agradeço a atenção de todos. Obrigado, Sr. Vossa Excelência. Passo a palavra a senhora conselheira subjetiva, professora Ana Paula Oliveira Gomes. Mais uma vez muito bom dia a todos eu tenho três processos a relatar dois regularmente pautados e um na sistemática extra-pauta em razão de sua urgência iniciarei pelo extra-pauta com base no artigo 18 do Regimento Interno. Processo 3594/2025 assunto, prestação Unidade Contábil, Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Potiguar, que é o SIM Potiguar, responsável é o senhor Luciano da Cunha Gomes. Terceiros interessados, Veredas, Construtora Limitada e Emitec Comércio e Serviço de Instalações Técnicas Limitada. Patrons, advogados Lucas Augusto Barbosa Souza, OAB Goiás, 70.453 Fernando de Araújo Jales Costa, OAB RN, 4.602 Manuel Neto Gaspar Júnior, OAB RN, 4.559 Autos instaurados em 3 de novembro de 2025 No evento 11, lê-se a prestação protocolada por diretoria técnica deste órgão administrativo de controle externo sobre aspectos instos à concorrência eletrônica 1/2025, conduzida pelo SIM Potiguar. Objeto certame, registro de preços com propósito de contratação vindoura de serviços de engenharia para implantação e

instalação de geradores fotovoltaicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra. No evento 15, de 5 de novembro de 2025, exarei juízo positivo para presidir a relatoria, admiti a exordial e, em face do disposto no artigo 120, parágrafo 1º da norma orgânica, determinei a notificação da atual gestão da unidade contábil para prestar esclarecimentos em 72 horas, o que foi cumprido no evento 22. No evento 42, de 25 de fevereiro de 2026, o Ministério Público de Contas opinou pela concessão de medida cautelar. No evento 54, de 3 de março de 2026, considerando o teor da petição apensada no evento 45 pelo consórcio Emitec Veredas, direcionei novamente o acervo ao crivo da instituição ministerial, que se pronunciou no evento 59, de 5 de março de 2026. Nos eventos 6263, o consórcio Emitec Veredas peticionou novamente nos autos. Ocorre que o processo já se encontrava pautado para a sessão virtual de 23 de março de 2026 a 30 de março de 2026. No evento 66, o referido consórcio atravessou nova petição. Pelas razões documentadas nos eventos 70 No evento 70 Determinei a retirada do feito Da pauta de julgamento E remeti o acervo ao guardião da ordem jurídica Que se pronunciou no evento 74 Vieram-me assim os autos conclusos Passo a motivação nos termos do artigo 939 da Constituição da República Combinado com 4892 do Código de Processo Civil Contextualização Trata-se de representação a guardar substrato no artigo 81.7 da norma orgânica A temática é da alçada da Câmara à luz do artigo 10 da referida norma Combinada com artigos 66.6 e 295.6 da regra regimental No evento 54, considerando o teor da peça pensada no evento 45 Deferir o pedido de habilitação processual do advogado Lucas Augusto Barbosa Souza O AB Goiás 70.473 De igual modo, haja visto o teor dos eventos 6263 Defira os pleitos de habilitação protocolados pelos causídicos Fernando de Araújo Jales Costa, O AB RN 4.602 Manuel Neto Gaspar Júnior, O AB RN 4.559 Pois bem, estando nos altos todos os elementos necessários ao exame da causa, sem irregularidades a sanear, restando a dilação probatória dispensada, artigo 351 do CPC, passo a cognição sumária da matéria 2.2 do objeto cognoscível. No evento 11, observam-se os principais apontamentos da unidade técnica sobre a problemática. Vejam-se o uso inadequado do sistema de registro de preços, que é o SRP, e inconformidades em requisitos legais correlados ao corpus. Como o objeto da licitação consiste em obra barra serviço de execução pontual, houve descaracterização do requisito de necessidade permanente ou frequente, ou seja, óbvio se legal e expresso ao uso do SRP. A aglutinação indiscriminada de múltiplos serviços, fornecimentos e obras em quantitativos e locais não definidos no certame A ausência de projeto básico e planejamento prévio com delegação à entidade empresária contratada de atividades cruciais como levantamento e ló e análise de viabilidade Na perspectiva da unidade representante, portanto, o processo licitatório configura contratação irregular por inadequação da modalidade escolhida com risco de danos ao erário e violação dos princípios da legalidade e economicidade. Aqui a transcrição de excerto relevante da representação. Por essas razões, o corpo instrutivo postulou o deferimento de tutela provisória de urgência. Por sua vez, no evento 22, a gestão atual do consórcio assim se manifestou, porque a ela foi deferido o prazo de 72 horas, para se explicar. Em síntese, que o Sim Potiguar atuou como órgão gerenciador e os municípios como órgãos participantes, que foram observados comandos legais pertinentes, que o objeto em discussão é padronizado com especificações técnicas e claras segundo as normas das entidades reguladoras, que as justificativas para a utilização do SRP, no caso concreto, residem nas variáveis agilidade barra economia de tempo, flexibilidade operacional, atendimento dinâmico às demandas energéticas crescentes, padronização técnica e comparabilidade entre propostas. Os

argumentos do gestor se concentram no fato de que o objeto é serviço comum de engenharia, com soluções padronizadas e mensuráveis, sendo o uso do SRP legal, eficiente e já consolidado em diversos precedentes administrativos. Transcrito aqui, exceto da autoridade notificada para vossas excelências. Ao examinar a problemática, a instituição ministerial, em primeira vista processual, assim se posicionou sobre o corpus. Aspas, inicialmente, cumpre registrar que este órgão ministerial constatou, ao confrontar a modelagem adotada pelo Sim Potiguar, com as boas práticas administrativas observadas, inserimos análogos recentes, notadamente, os realizados pelo Exército Brasileiro, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte E pela Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte Restaram evidenciados ao menos quatro vícios graves de planejamento e de natureza orçamentária Aptos a ensejar a intervenção imediata deste Tribunal de Contas Destaca-se a utilização indevida do sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia que demandam projetos técnicos detalhados e apresentam elevada complexidade. Verifica-se que o referido consórcio licitou item genérico, instalação de sistemas fotovoltaicos em telhado e solo, remunerado por kilowatt-pico, sem discriminar as peculiaridades técnicas de cada município consorciado, tais como tipos de escavação e cortes de valas, detalhamento da infraestrutura elétrica e especificações do solo. Tal modelagem transfere indevidamente para a fase contratual a elaboração do projeto executivo e a realização de vistorias técnicas, convertendo o procedimento listatório em verdadeira Carta de intenções com preço fixado previamente, prática vedada pela jurisprudência consolidada do TCU e deste TCRN, por afrontar os princípios do planejamento da transparência da segurança jurídica. Quanto ao achado de sobrepreço, verifica-se que, em comparação com outros certames públicos também recentemente realizados, TJ Piauí, TRIE Paraíba, TST, Justiça Federal de Pernambuco, cujos preços unitários variaram entre R\$ 1.800 e R\$ 4.000 por quilowatt pico, o valor alcançado pelo simpotiguar apresenta significativamente superior à média de mercado mesmo considerando eventuais variações de ordem logística regional ou de escala não se identifica justificativa técnica idônea capaz de sustentar a adoção de custo unitário tão elevado circunstância que indica a ocorrência de potencial dano ao erário em afronto aos princípios da economicidade e da eficiência consagrados constitucionalmente. Ademais, a inclusão de bens duráveis, tais como drones e roçadeiras, diluídos no preço do quilowatt instalado com figura técnica orçamentária reprovável, reiteradamente condenada pelos tribunais de contas, por comprometer a transparência dos custos, dificultar a adequada aferição de sobrepreço e mascarar o valor real da obra. Fecha aspas. Na visão ministerial, ao comparar a problemática com boas práticas de certames recentes, depreendem-se vícios graves na modelagem adotada pelo consórcio. Ratificou também a utilização inadequada do SRP, além de sobrepreço significativo em relação à média de mercado, sem qualquer justificativa técnica plausível. É relevante recordar que no evento, na verdade, da representação da unidade técnica, há um valor unitário do quilowatt-pico de 8.117,40. Foi exatamente por isso que o Ministério Público ratificou o sobrepreço. É importante pontuar que essa licitação, a preço de hoje, conforme o documentado no processo, ela soma R\$ 308.911.579,46. Bem, continuando Ante o exposto ao ler os excertos do parecer ministerial Detecto que o primeiro balizador da tutela provisória de urgência Que é a fumaça do bom direito Foi configurado Ante a complexidade técnica e operacional do objeto Inexiste padronização crível para o uso do SRP Por conseguinte, há nítido descompasso do certame licitatório à luz do positivado na lei

nacional de licitações que é a lei 14.133/2021 aspas artigo 85 a administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços desde que atendidos os seguintes requisitos existência de projeto padronizado sem complexidade técnica operacional o que não é o caso deste processo necessidade permanente ou frequente obra ou serviço a ser contratado em relação ao segundo balizador da medida cautelar passarei a examinar se há perigo na demora para tanto é imprescindível atentar aos seguintes trechos do parecer do guardião da ordem jurídica no que se refere ao achado relativo a aplicação linear de BDI de obra 24% sobre o fornecimento de equipamentos Tem-se que tal prática, no caso do Simpo de Guar, gera custo excedente injustificável, sobretudo diante do vulto milionário da ata de registro de preços. O argumento defensivo de, aspas, simplificação, fecha aspas, não pode servir de salvo conduto para o desperdício de recursos públicos. Trata-se de prática manifestamente antieconômica que viola a súmula 253 do Tribunal de Contas da União, a qual exige BDI reduzido para o fornecimento de materiais de elevada relevância financeira, a exemplo de painéis fotovoltaicos e inversores. Neste momento do trânsito processual Entende este órgão ministerial Com vistas a preservar a moralidade administrativa E a evitar a ocorrência de danos ao patrimônio público Ser inevitável que este Tribunal de Contas Adote medida cautelar legalmente instituída O que se depreende da situação Potencial sobrepreço e risco de danos ao erário o que colide com os comandos constitucionais e infraconstitucionais. A partir da leitura dos eventos 42 e 11, obtém-se em tese sobrepreço global na ordem de 197 milhões, importe relevante e material. Quanto à expressividade monetária do bem jurídico em jogo no evento 5, Lê esse aviso de adjudicação barra homologação no importe de R\$ 308.911.579,46, que, deduzido do sobrepreço em tese de R\$ 197.000,00, implica montante significativo de R\$ 111.911.579,46. Portanto, a materialidade se relaciona incontinente à relevância do próprio objeto. De acordo com o documentado no evento 11, o descompasso com a diretiva de economicidade administrativa caracteriza o perigo na demora. Explica-se, a execução de contratos derivados da ata de registro de preços número 3 barra 2025 pode gerar pagamentos vultosos e comprometer a efetividade da tutela definitiva no âmbito da circunscrição de contas. Tudo isso, somado à probabilidade do direito, legitima o deferimento à tutela provisória de urgência. Acolho, assim, as razões explicitadas no parecer ministerial, mas com base nos documentos apensados nos eventos 11 e 42 e no artigo 1º, inciso 11 da regra orgânica, combinada com artigos 6º e 15º do CPC, sou pela extração de cópias integrais dos autos com remessa imediata ao Ministério Público Estadual tudo para os fins de direito adiciono o que no evento 54 devolvi o processo ao crivo do parque para se manifestar sobre os pleitos incertos nos sub- itens 3 e 4 do item 3 do evento 45 que peticionava um prazo adicional de 20 dias para análise dos autos e a prestação de manifestação subsidiariamente 10 dias caso seja constatado qualquer visto na representação processual que seja concedido o prazo de 10 dias para devida regularização bem, a instituição ministerial por seu turno compreendeu que a petição acostada não impede apreciação da tutela provisória de urgência eis o que documentou o parqueio analisando o pleito, manifesta-se este órgão ministerial pela não oposição ao deferimento dos prazos requeridos pelo consórcio Emitec Veredas, uma vez que a admissão de terceiro interessado no processo de controle externo e a conseqüente concessão de prazo para o exercício do contraditório da ampla defesa encontram guarida expressa no artigo 67, parágrafo 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela resolução nº 9/2012 do TCRN. Da mesma forma, o pleito subsidiário para o saneamento de eventual vício

de repressão processual no prazo de 10 dias está em perfeita sintonia com a inteligência do artigo 66, parágrafo 2º do referido diploma legal, traduzindo-se na estrita observância do devido processo legal assegurado constitucionalmente. Contudo, a despeito da plena concordância com a abertura do prazo para o terceiro habilitado, este órgão ministerial ressalta com veemência que a concessão de tal prazo não constitui óbvio-se para a imediata análise e deferimento da medida cautelar pleiteada nestes autos. Consoante a sistemática processual vigente, o terceiro interveniente recebe o processo no estado em que se encontra. Sendo certo que a urgência da tutela cautelar vocacionada a estancar risco iminente de grave lesão ao horário é inadiável e antecede o exaurimento do debate médio. Considerando que a Ata de Registro de Preços 3/2025 encontra-se vigente e apta a gerar contratações com sobrepreço injustificável e irregularidades graves na modelagem da concorrência eletrônica 1/2025, aguardar o transcurso de mais 20 dias para somente então apreciar o pedido de suspensão cautelar implicaria esvaziar a própria utilidade da tutela de urgência, submetendo a administração pública a um risco financeiro inaceitável. Ante o exposto, este Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se favoravelmente ao deferimento dos pleitos incertos nos subítulos 3 e 4 do item 3 do item 4 e 5, concedendo-se ao consórcio Emitec Veredas os prazos previstos regimentalmente. Requer, todavia, a imediata apreciação e o deferimento à medida cautelar anteriormente pleiteada para que seja determinada a suspensão de todos os atos decorrentes da concorrência eletrônica 1/2025 e da respectiva ata de registro de preços nos exatos termos propostos pelo corpo técnico no evento 11 e referenciados no parecer ministerial do evento 42 sem prejuízo de que o terceiro interessado apresente sua manifestação no prazo assinalado para posterior valoração no julgamento de mérito, *fecha aspas*. Então, nos termos dos artigos 119 e 15 do CPC, em sintonia com a cota ministerial, defiro a participação das entidades Veredas Construtora Limitada e Emitec Comércio e Serviços de instalações técnicas limitadas na modalidade de intervenção de terceiros, ou seja, assistência processual, já que comprovado interesse jurídico na causa. Esclareço que a assistência processual ocorre quando o terceiro demonstra interesse jurídico direto na causa. Esse instituto permite a intervenção de terceiros para defender direito que pode ser afetado pela decisão. Exige, assim, comprovação de vínculo jurídico relevante, o que detectei nos eventos 62 e 45. O assistente atua ao lado da parte reforçando a dialética processual garantindo contraditório e ampla defesa e preservando a segurança jurídica. Dito isso, ao verificar o novo pleito constante do evento 62 no sentido de concessão de prazo adicional desta feita de 72 horas, não mais 20, não mais 10. Agora 72 horas. Para manifestação sobre a medida cautelar friso que o Expediente já fora deferido no evento 15 quando terminei a notificação do senhor Luciano da Cunha Gomes autoridade pública responsável saliento que o estado de arte do feito demanda celeridade encontrando-se a causa madura na etapa de cognição sumária pensar de outro modo seria incorrer no risco de inefetividade do próprio provimento cautelar como se trata de processo de público acesso a postergação pretendida acarretaria indevida morosidade e comprometeria a dinâmica processual. Não se justifica, pois, a concessão do prazo requerido devendo o feito prosseguir seu curso regular sem prejuízo de a interessada peticionar ulteriormente o que compreender adequado. Some-se a tudo isso que no evento 66 o consórcio em questão atravessou nova peça processual reiterando pleito de concessão do prazo prévio de 72 horas para manifestação sobre o pedido cautelar. Razão porque direcionei o acervo à instituição ministerial conforme ordena o artigo 29 da norma orgânica e 59 da regra regimental que se

pronunciou os seguintes termos, palavras do parquê aspas, retornando os autos a este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Reitera-se manifestação contida no evento 59 quanto à imediata apreciação e ao deferimento da medida cautelar de suspensão da concorrência eletrônica 1/2025 e da ata de registro de preços 3/2025 nos exatos termos propostos pelo corpo instrutivo e referenciados por este órgão ministerial. oportunamente registra-se que se a concessão da medida cautelar no âmbito do processo de controle externo independe de prévia manifestação do próprio responsável conforme permissividade conferida a este Tribunal de Contas pelo artigo 120, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual 464, barra 2012 não pode a oitiva prévia ser alçada a condição de requisito para concessão de tal medida quando do ingresso de terceiro interessado na relação processual fecha aspas assiste absoluta razão ao guardião da ordem jurídica decorrência lógica do artigo 120 parágrafo segundo da lei orgânica em situações de urgência como a corrente não se justifica a abertura de novo prazo de 72 horas sob pena de incursão em danos irreparáveis já que o objeto cognoscível além de relevante é material pensar de outra forma seria enveredar por uma proteção deficiente na operatividade da circunscrição de contas lembrando que esse processo aqui é de milhões, é de mais de 300 milhões não se justifica por consequente a concessão do prazo postulado devendo o feito prosseguir seu curso normal sem prejuízo de o terceiro interessado acostar o que compreender conveniente posteriormente Sendo assim, com base nas ponderações derradeiras do parquê O deferimento à tutela provisória de urgência se impõe Tendo por escopo suspender todos os atos decorrentes do procedimento licitatório Isso à concorrência eletrônica 1/2025 Bem como da ata de registro de preços 3/2025 Deve o agente público responsável, senhor Luciano da Cunha Bomes comprovar documentalmente no TCRN o cumprimento da medida cautelar em 72 horas a contar de sua cientificação sob pena de combinação de multa diária e pessoal de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, tudo com o escopo de não onerar os cofres públicos. Fundamente e validade artigos 110 e 121.2 da norma orgânica combinada com 537 e 15 do CPC. fixo como limite superior para a multa combinatória o estabelecido no artigo 3.2.3.2 a linha F da regra regimental cujo lastro de validade se encontra no artigo 107.2.F da lei complementar 464/2012 devendo o setor competente observar o parâmetro do artigo 107 parágrafo 4 da lei orgânica parâmetro utilizado a linha A do acórdão na verdade o precedente utilizado a linha A do acordo 189/2021 processo 102-523/2018 evento 89 paralelamente em estrita atenção a garantia do devido processo constitucional nos termos dos artigos 119 e 15 do CPC em sintonia com a cota ministerial 59 abro o prazo de 72 horas após a efetivação da tutela cautelar conforme já peticionado eventos 66, 62 e 45 para o terceiro interessado contribuir processualmente com o que entender pertinente ele postulou inicialmente 20 dias depois 10 dias e por fim na última petição postulou 72 horas então eu considero que vale o que ele postulou na última petição claro, após a efetivação da tutela cautelar Ademais, acolho a realização da diligência sugerida pelo corpo instrutivo no evento 11 Com encaminhamento a este Tribunal de Contas pelos entes municipais consorciados Dos atos e contratos eventualmente formalizados e derivados da Ata de Registro de Preços 3.2025 Ainda, sou pela comunicação imediata às funções legislativas dos entes municipais Já que estamos diante de consórcio sobre a problemática em pauta com remessa desta proposta de voto e do acordo com o relato, conforme ordena o artigo 1º, estudo 11, da Lei Complementar Estadual 464/2012 que se justifica como medida de accountability horizontal, ou seja freios e contrapesos, e disclosure informacional, ou seja transparência. Como decorrência lógica da tutela provisória de urgência o senhor Luciano da

Cunha Gomes Presidente do Simpo Otiguar também deverá ser citado em seu domicílio necessário, conforme ordena o artigo 76 do Código Civil em diálogo com o artigo 37 parágrafo 1º da lei orgânica reitero a atual fase processual, cognição sumária enfrentei apenas a necessidade de concessão da concessão de medida cautelar em sintonia com a efetividade da garantia do devido processo constitucional vencido o juiz de probabilidade e de risco, ponderado à luz do formalismo moderado Norteador dos processos de contas Passa ao dispositivo Ante o exposto, conforme detalhado Na sessão precedente, haja visto O teor do parecer e das cotas ministeriais Eventos 42, 59 e 74 Partes integrantes desta proposta de voto Com base no artigo 120 capto da norma orgânica Sou pelo deferimento à tutela provisória De urgência no sentido de 1.3.1 na verdade Determinar a autoridade pública competente, senhor Luciano da Cunha Gomes, que suspenda todos os atos decorrentes do procedimento listatório relativo à concorrência eletrônica 1 barra 2025 e da ata de registro de preços 3 barra 2025 com comunicação imediata às funções legislativas dos entes municipais consorciados com remessa desta proposta de voto e do acordo correlato, conforme ordena o artigo 1º, estiso 8 da lei complementar 464 3.1.1 Intimar o senhor Luciano da Cunha Gomes para comprovar documentalmente o cumprimento da medida cautelar em 72 horas neste tribunal a contar de sua certificação sob pena de combinação de multa diária e pessoal de 5 mil reais por dia de atraso, fundamento de validade artigo 110 e 121.2 da norma orgânica combinada com artigo 137 e 15 do Código de Processo Civil 3.1.2 fixar como limite superior para a multa combinatória estabelecido no artigo 323 preciso 2 da linha F da regra regimental cujo laço de validade se encontra no artigo 107.2F da norma orgânica devendo o setor competente observar o parâmetro do artigo 107 parágrafo segundo da lei orgânica precedente utilizado eu já mencionei quando da fundamentação 3.2 realizar a diligência sugerida pelo corpo instrutivo no evento 11 com encaminhamento a este tribunal de contas pelos entes municipais consorciados no prazo de 20 dias úteis dos atos e avenços porventura formalizados derivados da ato de registro de preços 3 barra 2025 3.3 citar o senhor Luciano Acunha Gomes Presidente do Simpotiguar em seu domicílio necessário Em estrita atenção, a garantia do devido processo constitucional, juntamente com o Mandado, deverão ser remetidas à autoridade, cópias desta proposta de voto, acordo com o relato e do apensado dos eventos 11 e 42. 3.4 nos termos dos artigos 119 e 15 do CPC em sintonia com a cota ministerial eventos 59 com postulados eventos 62, 45 e 66 deveria participação das entidades veredas construtora limitada e MTEC comércio e serviços de instalações limitada MTEC comércio e serviços de instalações técnicas limitada na modalidade de intervenção de terceiros assistência processual abrindo o prazo de 72 horas após a efetivação da medida cautelar para peticionarem o que entenderem pertinente artigo 67, parágrafo 3º da regra regimental com base nos documentos apensados nos eventos 11 e 42 e no artigo 1º, inciso 11 da regra orgânica combinada com artigos 6º e 15º do CPC sou pela extração de cópias integrais dos autos, com remessa imediata ao Ministério Público Estadual, tudo para os fins de direito. Finalmente, por ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fracionário, em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação. É como manifesta no primeiro processo de hoje. Passo a tomar os votos nesse primeiro processo. Como voto, o senhor conselheiro Gilberto Jalos. Presidente, eu ainda faço apenas uma indagação à nobre relatora, porque esse processo estava pautado na sessão virtual, conforme foi muito bem relatado por ela, e, salvo engano, tinha um pedido de sustentação oral naquela sessão. Se foi realizado pedido para essa sessão, ou se foi retirado esse pedido de sustentação oral, eu

posso estar enganado, se tinha ou não. É só essa indagação que eu faço. Eu penso como Ministério Público, independentemente de sustentação oral, independentemente de atravessar novas informações, o caso é urgente, demanda celeridade, foi por isso que eu trouxe na sistemática extrapauta. Como foi na sistemática extrapauta, claro que não houve oportunidade de sustentação oral, mas nesse momento processual isso é relevante. Claro que a sustentação oral poderá, se assim entender o assistente processual, ele poderá fazer essa sustentação oral quanto da cognição exauriente mas o momento demanda celeridade, senão a tutela cautelar perderá o objeto Ok, Sr. Presidente era apenas essa indagação e eu acompanho a relator O voto será para o seu conselheiro Antônio Alves Santana. Eu parablenizo a relatora e a acompanho integralmente, Presidente. Eu também acompanho e aprovado por unanimidade. A seleção não tem processo, não é isso? Senhor Presidente, peço a reabertura da ordem administrativa. Pois não, a reabertura da ordem administrativa. eu solicito a retirada de pauta com devolução dos áudios ao gabinete em relação aos dois processos regularmente pautados para data em curso que eram os processos 47/2021 e 65-48/2015 da pauta regular eu peço a retirada de deliberação serão pautados em momento posterior Ok, autorizado Grato pela atenção Então, estão devolvidos ao seu gabinete E como você está nesse sentido, sem processo, é isso? Exatamente, Presidente Eu só relatei hoje a tutela provisória de urgência Conforme artigo 18 do Regimento Interno Ok, então, nesse caso Ficam os processos também distribuídos Para relatá-los Então, vou relatar dois processos, caminho distribuído, que passo a relatar nesse momento. Bom dia a todos e a todas. Excelentíssimo senhoras e senhores conselheiros Gilberto Gales, Excelentíssimo senhor conselheiro Antônio Edson de Santana, Excelentíssimo senhoras e senhores conselheiras substitutas Ana Paula de Oliveira Gomes, assessores, seguidores da casa e todos aqueles que estão assistindo na apresentação telepresencial tenho relatado no dia de hoje dois processos, sendo o primeiro deles o 300, 126 2021 TCE, interessado Prefeitura Municipal de Umarizal Assunto, denúncia Relatório Versa o presente processo acerca da denúncia sigilosa formulada no ano de 2021 que aponta o suporte à incidência de vícios jurídicos praticados pela Prefeitura do município de Umarizal, quanto à execução de serviços de limpeza urbana no referido município. Encaminhados aos autos à unidade técnica competente, esta observou a existência de indícios suficientes da veracidade do conteúdo anunciatório, razão que sugeriu a citação do então prefeito do município. Devidamente citado, este não apresentou defesa, sendo declarada sua revelia, uma vez que apenas juntou aos autos um instrumento procuratório. Na sequência, o corpo técnico, em informação 002 2026, DIA, dia, ao analisar aos autos e em vista da manutenção dos pontos apontados na pretéria da informação, como no 061/2021 e isso, no que se refere à irregularidade praticada em virtude da realização de contratações emergenciais seguidas sem apresentação da devida motivação sugeriu aplicação de multa ao responsável o senhor Raimundo Nonato Dias Pinheiro, prefeito do município de Umarizal. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento desta anúncia, em razão da superveniente prescrição trienal intercorrente da proteção punitiva e ressuscitória. É o que importa relatar, passo a fundamentar. Fundamentação. A presente anúncia foi formulada no ano de 2020 de forma sigilosa em desfavos do município de Umarizal, R&M, abordando a execução de serviços de limpeza urbana no referido município. No caso em análise, percebe-se por um breve lapso temporal que o processo restou penalizado por um período maior que um triênio, conforme assiste a razão ao parque especial Tiago Martino Gutiérrez, ao qual me associou,

quando a luz que entre o despacho da relatoria em 27/2022 e a informação nº 002/2026 dia datada de 19 de 1/2026, transcorreu mais de três anos paralisados sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição prevista no artigo 112 da Lei Alvândia do Tribunal do Código do Estado do Rio Grande do Norte, razão pela qual, consumada a prescrição trienal intercorrente do artigo 111, parágrafo 1 da Lei Alvândia do Tribunal do Código do Estado do Rio Grande do Norte. Ainda com o advento das teses de repercussão geral fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos temas 897 e 899, a atual jurisprudência dessa Corte de Contas reconhece a ampla imperceptibilidade também da pretensão excessitória incidente na sua fase processual. Isto posto, verifico que a pretensão da ação punitiva e desexecitável por essa jurisdição de contas resta fulminada pela norma presticional da pretensão punitiva e ressuscitória eventualmente exercitável contra as condutas administrativas, encerrando, pois, seu arquivamento. É o que importa fundamentar, passo a votar. Voto, Sendo assim, voto pelo arquivamento dessa denúncia em razão da subvenida prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva e ressuscitória em tese exercitável em face de todas as condutas administrativas abarcadas pelo MEC desse caderno processual. É como o voto e o outro processo inserido e especificado na minha pauta de julgamento, caso de matéria análoga ou anteriormente relatada, mas não pela qual peço licença aos pares para utilizar o artigo 188 do argumento interno para dispensar a leitura individual e votar no mesmo sentido pela prescrição trienal intercorrente. É o processo de nº 3382/2020, TCE, interessa Prefeitura Municipal de Toulos, assunto, apuração de responsabilidade, referente ao processo de nº 6137/2014, responsável Ney Roque Leite. Era o que tinha relatado desde hoje, nada mais havendo a tratar, declara encerrada a terceira sessão ordinária de 2026, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, convocando uma outra, próximo, em formato telepresencial, para terça-feira, dia 14 de abril de 2026, no horário regimental, é salvando que, nesse intervalo, teremos sessão do plenário virtual. Aproveito a oportunidade para desejar a todos uma abençoada Semana Santa, que esteja um tempo de reflexão, renovação e paz e uma feliz Páscoa repleta de esperança e novos comércios. Muito obrigado por encerrar essa cena.